



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
MEDIDAS CAUTELARES.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	3
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	28
Blumenau	28
Caçador	30
Chapécó	31
Cocal do Sul	33
Criciúma	34
Joinville.....	35
Monte Carlo	38
Porto União.....	39
Rio do Sul.....	41
Rio Negrinho.....	41
São Bento do Sul.....	42
São José.....	43
Taió.....	44
Treviso.....	44
JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC	45
ATAS DAS SESSÕES	46
ATOS ADMINISTRATIVOS	52

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária virtual iniciada em 23/02/2022, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

@REP 22/00048623 pelo(a) Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 18/02/2022, Decisão Singular GAC/CFF - 123/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 22/02/2022.

@REP 22/00005576 pelo(a) Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 18/02/2022, Decisão Singular GAC/CFF - 125/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 22/02/2022.

@REP 22/80006027 pelo(a) Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi em 18/02/2022, Decisão Singular COE/CMG - 27/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 21/02/2022.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @REP 21/00244536

Assunto: Representação do Ministério Público de Contas acerca de supostas irregularidades envolvendo a falta de kit intubação nas unidades de saúde de Santa Catarina

Interessada: Cibelly Farias

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 57/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a presente Representação, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Recomendar à Secretaria Municipal de Saúde de Águas de Chapecó que se atente aos protocolos de atendimento concernentes às Unidades Básicas de Saúde, evitando procedimentos que não são afetos às suas competências, tampouco que não foram objetos de pactuação nas comissões intergestoras.

3. Recomendar à Secretária de Estado de Saúde que adote providências de forma a suprir o painel de informações "Transparência Covid-19 Governo do Estado de Santa Catarina" (<https://www.coronavirus.sc.gov.br/>) com informações sobre os estoques dos medicamentos do kit intubação.

4. Dar ciência desta Decisão à Representante, à Secretaria de Estado da Saúde e à Secretaria Municipal de Saúde de Águas de Chapecó.

5. Determinar o arquivamento do Processo n. SEI 21.0.00000246-9 por tratar de assunto semelhante ao abordado nos presentes autos.

6. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ata n.: 2/2022

Data da Sessão: 02/02/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO: @APE 19/00798945

UNIDADE: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

INTERESSADO: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada RICARDO LINS

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada de Ricardo Lins, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório de Instrução n. 527/2022 (fls.41-45) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/247/2022 (fl.46), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de Ricardo Lins, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 923359-8-1, CPF n. 829.008.259-20, consubstanciado no Ato n. 604/2019, de 13.06.2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2022.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 20/00200480

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ANGELICA ANITA MARTINS FRAGA

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Angelica Anita Martins Fraga, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Angelica Anita Martins Fraga, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível 04/H, matrícula nº 218780901, CPF nº 702.912.849-49, consubstanciado no Ato nº 1574, de 07/06/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de Fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 20/00473886

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MOACIR PEDRO CORREA

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Moacir Pedro Correa, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisões judiciais transitadas em julgado proferidas nos autos de nº 9184354-81.2011.8.24.0000 e nº 9098208-08.2009.8.24.0000.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Moacir Pedro Correa, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Consultor Educacional, nível 03/H, do Grupo Ocupacional de Gestão, matrícula nº 101134001, CPF nº 154.722.999-34, consubstanciado no Ato nº 2872, de 14/10/2019, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisões judiciais transitadas em julgado proferidas nos autos de nº 9184354-81.2011.8.24.0000 e nº 9098208-08.2009.8.24.0000.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de Fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00069351

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça, Suzamar Renck

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria WILSON FERREIRA MIGUEL

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Wilson Ferreira Miguel, servidor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Wilson Ferreira Miguel, servidor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 04, referência J, matrícula nº 247981-8-01, CPF nº 375.938.549-49, consubstanciado no Ato nº 331, de 28/02/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00088224

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ROSANE MACHADO CRUZ

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Rosane Machado Cruz, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do processo nº 2010.084096-2.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Rosane Machado Cruz, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível Docência IV/G, matrícula nº 159131202, CPF nº 341.783.179-20, consubstanciado no Ato nº 1038, de 18/05/2020, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial transitada em julgado no processo nº 2010.084096-2.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00094623

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ELIETE CANDIDO IVANOFF

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Eliete Candido Ivanoff, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0006351-23.2013.8.24.0023, da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, atualmente em grau de recurso, bem como determinar ao Instituto de Previdência o acompanhamento do andamento processual, notificando a esta Corte de Contas quando do trânsito em julgado e as providências tomadas em função de eventual determinação judicial.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Eliete Candido Ivanoff, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV/I, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 276595004, CPF nº 003.368.459-60, consubstanciado no Ato nº 434, de 13/03/2020, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial exarada nos autos do processo nº 0006351-23.2013.8.24.0023, da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, atualmente em grau de recurso.

2 – Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que acompanhe o andamento do Processo Judicial nº 0006351-23.2013.8.24.0023 até o trânsito em julgado, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas com vistas ao atendimento da Decisão Judicial definitiva.

3 – Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que acompanhe o cumprimento da deliberação constante no item 2 deste Despacho.

4 – Ressalvar a ausência do trânsito em julgado do Processo Judicial nº 0006351-23.2013.8.24.0023, em curso na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

5 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00096839

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARINES BERNARDETE DAL BELLO ALBERTI

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Marines Bernardete Dal Bello Alberti, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Marines Bernardete Dal Bello Alberti, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível IV/H, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 226211805, CPF nº 594.795.589-04, consubstanciado no Ato nº 417, de 11/03/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00100704

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria AIRTO ALBERTO GRASSIOLLI

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Airto Alberto Grassioli, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Airto Alberto Grassioli, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível IV/A, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 154864603, CPF nº 400.428.719-72, consubstanciado no Ato nº 1067, de 19/05/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00106060

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARITANIA SILVEIRA

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Maritânia Silveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0006351-23.2013.8.24.0023, da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, atualmente em grau de recurso, bem como determinar ao Instituto de Previdência o acompanhamento do andamento processual, notificando a esta Corte de Contas quando do trânsito em julgado e as providências tomadas em função de eventual determinação judicial.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maritânia Silveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível IV/G, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 270767505, CPF nº 591.947.669-91, consubstanciado no Ato nº 487, de 27/03/2020, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial exarada nos autos do processo nº 0006351-23.2013.8.24.0023, da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, atualmente em grau de recurso.

2 – Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que acompanhe o andamento do Processo Judicial nº 0006351-23.2013.8.24.0023 até o trânsito em julgado, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas com vistas ao atendimento da Decisão Judicial definitiva.

3 – Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que acompanhe o cumprimento da deliberação constante no item 2 deste Despacho.

4 – Ressalvar a ausência do trânsito em julgado do Processo Judicial nº 0006351-23.2013.8.24.0023, em curso na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Capital.

5 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00146798

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JUSCELI RECH PIOVESAN

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Jusceli Rech Piovesan, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Jusceli Rech Piovesan, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível IV/H, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 187347401, CPF nº 548.611.529-68, consubstanciado no Ato nº 1075, de 20/05/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00194920

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria LEONIR LUNELLI

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Leonir Lunelli, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Leonir Lunelli, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível Docência IV/F, matrícula nº 179117601, CPF nº 511.746.699-34, consubstanciado no Ato nº 505, de 30/03/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00207177

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ROSIRES TEREZINHA BRANCO POFFO

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Rosires Terezinha Branco Poffo, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial proferida nos autos nº 0006351.23.2013.8.24.0023, da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, atualmente em grau de recurso, bem como determinar ao Instituto de Previdência o acompanhamento do andamento processual, notificando a esta Corte de Contas quando do trânsito em julgado e as providências tomadas em função de eventual determinação judicial.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

- 1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Rosires Terezinha Branco Poffo, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível Docência IV/B, matrícula nº 204067005, CPF nº 999.093.169-00, consubstanciado no Ato nº 1097, de 21/05/2020, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial exarada nos autos nº 0006351.23.2013.8.24.0023, da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, atualmente em grau de recurso.
- 2 – Determinar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que acompanhe o andamento do Processo Judicial nº 0006351.23.2013.8.24.0023 até o trânsito em julgado, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas com vistas ao atendimento da Decisão Judicial definitiva.
- 3 – Determinar** à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que acompanhe o cumprimento da deliberação constante no item 2 deste Despacho.
- 4 – Ressalvar** a ausência do trânsito em julgado do Processo Judicial nº 0006351.23.2013.8.24.0023, em curso na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Capital.
- 5 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00217059

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria VALBERIO FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Valberio Francisco dos Santos, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

- 1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Valberio Francisco dos Santos, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível Docência IV/B, matrícula nº 380363501, CPF nº 702.630.788-68, consubstanciado no Ato nº 1177, de 26/05/2020, considerado legal conforme análise realizada.
- 2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00250773

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça, Luciane da Silva Staub

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria EDISON CARDOSO

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Edison Cardoso, servidor da Secretaria Executiva de Comunicação – Casa Civil, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

- 1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Edison Cardoso, servidor da Secretaria Executiva de Comunicação – Casa Civil, ocupante do cargo de Artífice II, nível 03, referência C, matrícula nº 156476-5-01, CPF nº 179.354.319-49, consubstanciado no Ato nº 426, de 12/03/2020, considerado legal conforme análise realizada.
- 2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00285640

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ELIANE DE BONA SARTOR DA SILVA

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Eliane de Bona Sartor da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Eliane de Bona Sartor da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível 04/I, matrícula nº 225505701, CPF nº 773.943.569-49, consubstanciado no Ato nº 630/2020, de 13/04/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00286450

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria FLAVIO VOLPATO

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Flávio Volpato, servidor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Flávio Volpato, servidor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), ocupante do cargo de Engenheiro, nível 04, referência J, matrícula nº 172833-4-01, CPF nº 298.610.559-91, consubstanciado no Ato nº 632/2020, de 13/04/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00294398

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria PATRICIA TEREZINHA SENNA

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Patrícia Terezinha Senna, servidora da Secretaria Executiva de Comunicação – Casa Civil, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Patrícia Terezinha Senna, servidora da Secretaria Executiva de Comunicação – Casa Civil, ocupante do cargo de Analista Técnico Administrativo II, nível 04, referência D, matrícula nº 239822-2-01, CPF nº 883.695.017-53, consubstanciado no Ato nº 628/2020, de 13/04/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00311829

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ADRIANA SALETE FILIPPI

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Adriana Saletti Filippi, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Adriana Saletti Filippi, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível Docência IV/I, matrícula nº 192073101, CPF nº 497.170.579-15, consubstanciado no Ato nº 691, de 17/04/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00318165

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria BENEDITO DE LIMA FERREIRA

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Benedito de Lima Ferreira, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Benedito de Lima Ferreira, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível Docência IV/G, matrícula nº 129344301, CPF nº 796.576.488-15, consubstanciado no Ato nº 780/2020, de 24/04/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00321700

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JOAO BATISTA MANOEL MARTINHO

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de João Batista Manoel Martinho, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de João Batista Manoel Martinho, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível Docência IV/A, matrícula nº 167860401, CPF nº 455.217.869-53, consubstanciado no Ato nº 793, de 24/04/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00327075

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria NEIDE LUCIANO LEANDRO

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Neide Luciano Leandro, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Neide Luciano Leandro, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível Docência/IV/G, matrícula nº 296001001, CPF nº 908.951.939-49, consubstanciado no Ato nº 1237, de 01/06/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00330106

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria LIANI LOURDES REX SEHNEM

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Liani Lourdes Rex Sehnem, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Liani Lourdes Rex Sehnem, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível Docência/IV/I, matrícula nº 330974601, CPF nº 469.393.349-04, consubstanciado no Ato nº 968/2020, de 08/05/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de Fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00330459

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARINELY COELHO BERGER

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Marinely Coelho Berger, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Marinely Coelho Berger, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Orientador Educacional, nível Apoio Técnico/IV/I, matrícula nº 192926701, CPF nº 600.869.049-49, consubstanciado no Ato nº 1253, de 04/06/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00335094

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARLENE NATH LUDWIG

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Marlene Nath Ludwig, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Marlene Nath Ludwig, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível Docência/IV/B, matrícula nº 288287604, CPF nº 472.336.130-87, consubstanciado no Ato nº 1254, de 04/06/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00342627

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SILVIA DE PIZZOL BARROSO

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Sílvia de Pizzol Barroso, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do processo nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Sílvia de Pizzol Barroso, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de Professor, nível Docência IV/H, matrícula nº 214387902, CPF nº 681.811.759-72, consubstanciado no Ato nº 809/2020, de 24/04/2020, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial transitada em julgado no processo nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00351375

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ADEMAR FLAVIO ALEXANDRE

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Ademar Flávio Alexandre, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo nas decisões judiciais proferidas nos autos dos processos nº 0813017-41.2012.8.24.0023 e 0812499-51.2012.8.24.0023, do Juizado Especial da Fazenda Pública do Norte da Ilha, Capital.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Ademar Flávio Alexandre, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível IV/H, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 185428301, CPF nº 479.936.269-00, consubstanciado no Ato nº 1070, de 19/05/2020, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisões judiciais proferidas nos autos dos processos nº 0813017-41.2012.8.24.0023 e 0812499-51.2012.8.24.0023, do Juizado Especial da Fazenda Pública do Norte da Ilha, Capital.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00361095

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA LUCIA MACHADO DE LIMA

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Maria Lúcia Machado de Lima, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do processo nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Lúcia Machado de Lima, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de Professor, nível Docência/IV/H, matrícula nº 227663102, CPF nº 767.238.799-53, consubstanciado no Ato nº 734, de 22/04/2020, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial transitada em julgado no processo nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00364604

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ELIANDRA DANIEL ROVARIS

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Eliandra Daniel Rovaris, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do processo nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Eliandra Daniel Rovaris, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de Professor, nível Docência/IV/H, matrícula nº 233988903, CPF nº 579.671.489-91, consubstanciado no Ato nº 1069, de 19/05/2020, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial transitada em julgado exarada nos autos do processo nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José.

5 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00364787

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria OLIVIO CIPRANDI

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Olivio Ciprandi, servidor da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - (UDESC), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Olivio Ciprandi, servidor da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - (UDESC), ocupante do cargo de Professor Universitário, nível Senior/19, matrícula nº 237877901, CPF nº 166.476.290-68, consubstanciado no Ato nº 1211, de 29/05/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de Fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº: @APE 21/00365325

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIVONE ALBINA BIASUZ PEREIRA

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Marivone Albina Biasuz Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0006351.23.2013.8.24.0023, da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, atualmente em grau de recurso, bem como determinar ao Instituto de Previdência o acompanhamento do andamento processual, notificando a esta Corte de Contas quando do trânsito em julgado e as providências tomadas em função de eventual determinação judicial.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Marivone Albina Biasuz Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível Docência/IV/E, matrícula nº 218180004, CPF nº 763.235.369-00, consubstanciado no Ato nº 841/2020, de 28/04/2020, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial exarada nos autos do processo nº 0006351.23.2013.8.24.0023, da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, atualmente em grau de recurso.

2 – Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que acompanhe o andamento do Processo Judicial nº 0006351.23.2013.8.24.0023 até o trânsito em julgado, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas com vistas ao atendimento da Decisão Judicial definitiva.

3 – Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que acompanhe o cumprimento da deliberação constante no item 2 deste Despacho.

4 – Ressalvar a ausência do trânsito em julgado do Processo Judicial nº 0006351.23.2013.8.24.0023, em curso na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

5 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº: @APE 21/00420288

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria DEISE CRISTINA FORTKAMP DE ABREU

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Deise Cristina Fortkamp de Abreu, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do processo nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José, e proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Deise Cristina Fortkamp de Abreu, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de Professor, nível IV/I, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 258650903, CPF nº 854.376.549-87, consubstanciado no Ato nº 1334, de 19/06/2020, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial transitada em julgado no processo nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) nº. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 23/06/2020 e somente em 08/07/2021 foi remetido a este Tribunal.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00424356

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria GERSON LUIZ CALDEIRA

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Gerson Luiz Caldeira, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Gerson Luiz Caldeira, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível IV/H, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 224709701, CPF nº 406.152.940-49, consubstanciado no Ato nº 924, de 30/04/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) nº. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 06/05/2020 e somente em 08/07/2021 foi remetido a este Tribunal.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00425328

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ROSANGELA ANDRADE GULART MARCHIORO

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Rosangela Andrade Gulart Marchioro, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Rosangela Andrade Gulart Marchioro, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível IV/H, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 306046204, CPF nº 492.516.190-34, consubstanciado no Ato nº 927, de 30/04/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00429072

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JORGE HERBERT MAYERLE

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Jorge Herbert Mayerle, servidor da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - (UDESC), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Jorge Herbert Mayerle, servidor da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - (UDESC), ocupante do cargo de Professor Universitário, nível 12, classe Senior, matrícula nº 236479401, CPF nº 248.299.949-91, consubstanciado no Ato nº 1204, de 28/05/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00443814

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Janice Biesdorf

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SERGIO CORREA GUEDES

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Sérgio Correa Guedes, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Sérgio Correa Guedes, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), ocupante do cargo de Analista da Receita Estadual III, nível 04, referência J, matrícula nº 206235-6-01, CPF nº 475.691.829-87, consubstanciado no Ato nº 1016, de 14/05/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de Fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00474027

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria DENISE MARIA FAGUNDES DE AQUINO

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Denise Maria Fagundes de Aquino, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Denise Maria Fagundes de Aquino, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de Professor, nível 4/J, do Grupo Ocupacional ANT - Atividades de Nível Técnico, matrícula nº 253790701, CPF nº 552.209.329-34, consubstanciado no Ato nº 1503, de 08/07/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) nº. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 10/07/2020 e somente em 03/08/2021 foi remetido a este Tribunal.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00510945

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria EUSEBIO ANTONIO WAILAND

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Eusébio Antônio Wailand, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do processo nº 0001717-82.2012.8.24.0034, da Vara Única da Comarca de Itapiranga.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Eusébio Antônio Wailand, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 03/B, do Grupo Ocupacional ANA - Atividades de Nível Auxiliar, matrícula nº 237454401, CPF nº 526.505.299-20, consubstanciado no Ato nº 2105, de 15/09/2020, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial transitada em julgado exarada nos autos do processo nº 0001717-82.2012.8.24.0034, da Vara Única da Comarca de Itapiranga.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00518334

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ANTONIO IDENIR MORAES

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Antonio Idenir Moraes, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Antonio Idenir Moraes, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível III/D, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 180411101, CPF nº 867.427.108-10, consubstanciado no Ato nº 1608, de 16/07/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) nº. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 20/07/2020 e somente em 19/08/2021 foi remetido a este Tribunal.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00581702

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Janice Biesdorf

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria AMILTON DO NASCIMENTO

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Amilton do Nascimento, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Amilton do Nascimento, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), ocupante do cargo de Analista da Receita Estadual IV, nível 04, referência I, matrícula nº 232810-0-01, CPF nº 415.871.119-34, consubstanciado no Ato nº 2452, de 14/10/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00617235

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria IOLANDA DE SOUZA

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Iolanda de Souza, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Iolanda de Souza, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Assistente Técnico-Pedagógico, nível IV/G, do Grupo Ocupacional de Apoio Técnico, matrícula nº 362117001, CPF nº 193.808.449-72, consubstanciado no Ato nº 2953, de 26/11/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00633605

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Camila de Oliveira Raupp, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria PROTASIO KRAIESKI

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Protásio Kraieski, servidor da Secretaria Executiva de Comunicação – Casa Civil, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Protásio Kraieski, servidor da Secretaria Executiva de Comunicação – Casa Civil, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 04, referência F, matrícula nº 156510-9-01, CPF nº 416.937.449-53, consubstanciado no Ato nº 2971, de 27/11/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00637007

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARLENE BRISTOT ZANATA

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Marlene Bristot Zanata, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do processo nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Marlene Bristot Zanata, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE, ocupante do cargo de Professor, nível IV/I, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 262666702, CPF nº 733.887.189-20, consubstanciado no Ato nº 3040, de 02/12/2020, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial transitada em julgado no processo nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00637260

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Camila de Oliveira Raupp, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SAULO DE NORONHA NASCIMENTO

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Saulo de Noronha Nascimento, servidor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Saulo de Noronha Nascimento, servidor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), ocupante do cargo de Engenheiro, nível 04, referência J, matrícula nº 172673-0-01, CPF nº 179.348.269-15, consubstanciado no Ato nº 2649, de 29/10/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00645522

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARCIA REGINA MORET PEDROSO

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Márcia Regina Moret Pedroso, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do processo nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Márcia Regina Moret Pedroso, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de Professor, nível IV/H, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 320358102, CPF nº 743.928.169-15, consubstanciado no Ato nº 2998, de 30/11/2020, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial transitada em julgado no processo nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00646847

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria IVANIR LORENSETTI ROSA

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Ivanir Lorensetti Rosa, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do processo nº 0800882-31.2011.8.24.0023, do Juizado Especial da Fazenda Pública do Norte da Ilha, Capital.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Ivanir Lorensetti Rosa, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível IV/I, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 143887501, CPF nº 469.610.979-87, consubstanciado no Ato nº 2976, de 27/11/2020, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial exarada nos autos do processo nº 0800882-31.2011.8.24.0023, do Juizado Especial da Fazenda Pública do Norte da Ilha, Capital.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00715911

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Gustavo de Lima Tengan

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JAMES KARSON VALERIO

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de James Karson Valerio, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial proferida nos autos nº 5079158-09.2020.8.24.0023, da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, bem como determinar ao Instituto de Previdência o acompanhamento do andamento processual, notificando a esta Corte de Contas quando do trânsito em julgado e as providências tomadas em função de eventual determinação judicial.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de James Karson Valério, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível Docência IV/G, matrícula nº 168550301, CPF nº 462.174.799-15, consubstanciado no Ato nº 21, de 06/01/2021, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial exarada nos autos nº 5079158-09.2020.8.24.0023, da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

2 – Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que acompanhe o andamento do Processo Judicial nº 5079158-09.2020.8.24.0023 até o trânsito em julgado, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas com vistas ao atendimento da Decisão Judicial definitiva.

3 – Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que acompanhe o cumprimento da deliberação constante no item 2 deste Despacho.

4 – Ressalvar a ausência do trânsito em julgado no Processo Judicial nº 5079158-09.2020.8.24.0023, em curso na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Capital.

5 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00753252

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Gelson Folador

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria PEDRO PAULO BALTAZAR

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Pedro Paulo Baltazar, servidor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Pedro Paulo Baltazar, servidor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 04, referência J, matrícula nº 172941-1-01, CPF nº 179.575.409-53, consubstanciado no Ato nº 1340, de 24/05/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00777275

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Janice Biesdorf

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria GILBERTO DE ASSIS RAMOS

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Gilberto de Assis Ramos, servidor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Gilberto de Assis Ramos, servidor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 04, referência J, matrícula nº 224116-1-01, CPF nº 224.434.959-49, consubstanciado no Ato nº 1375, de 26/05/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 20/00760788

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial DANIELE DA SILVA MOTA

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Daniele da Silva Mota, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Antônio Carlos Muniz, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Daniele da Silva Mota, em decorrência do óbito de Antônio Carlos Muniz, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Cabo, matrícula nº 912455-1-01, CPF nº 558.783.509-04, consubstanciado no Ato nº 2.520, de 19/10/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de Fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 20/00763450

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial NELCI CAETANO

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Nelci Caetano, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Sérgio Prudêncio da Silva, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Nelci Caetano, em decorrência do óbito de Sergio Prudêncio da Silva, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 2º Sargento, matrícula nº 904674-7-01, CPF nº 344.111.359-49, consubstanciado no Ato nº 2772, de 11/11/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de Fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 20/00769300

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial INOCENCIA PEREIRA MARTINS

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Inocência Pereira Martins, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Manoel José Martins, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Inocência Pereira Martins, em decorrência do óbito de Manoel José Martins, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Soldado, matrícula nº 902489-1-01, CPF nº 049.299.509-53, consubstanciado no Ato nº 2522, de 19/10/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de Fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 21/00062772

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial SALETE SCHLICKMANN MEURER

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Salete Schlickmann Meurer, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Aniceto Meurer, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Salete Schlickmann Meurer, em decorrência do óbito de Aniceto Meurer, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Major, matrícula nº 907627-1-01, CPF nº 179.220.629-15, consubstanciado no Ato nº 2755, de 09/11/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 21/00063825

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial WALMIRA RAMOS DE SOUZA

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Walmira Ramos de Souza, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Roberto Valentim de Souza, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Walmira Ramos de Souza, em decorrência do óbito de Roberto Valentim de Souza, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Subtenente, matrícula nº 902995-8-01, CPF nº 047.572.039-34, consubstanciado no Ato nº 2752, de 09/11/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 21/00064120

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial MARIA INEIZ BRUGGMANN DE LIMA

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Maria Ineiz Bruggmann de Lima, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Dioclezio Nunes de Lima, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Maria Ineiz Bruggmann de Lima, em decorrência do óbito de Dioclezio Nunes de Lima, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 901556-6-01, CPF nº 082.491.809-68, consubstanciado no Ato nº 2734, de 04/11/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de Fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 21/00070368

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial MARIA EDEBRANDINA NETO DUARTE

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Maria Edebrandina Neto Duarte, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Valdevino Duarte, servidor inativo da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Maria Edebrandina Neto Duarte, em decorrência do óbito de Valdevino Duarte, servidor inativo da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), no cargo de Operador de Equipamentos, matrícula nº 247031-4-01, CPF nº 020.911.439-87, consubstanciado no Ato nº 1442, de 29/06/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de Fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 21/00077613

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça, Cilas Evangelista Da Silva

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ENOE AZEVEDO CAETANO

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Enoé Azevedo Caetano, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Valter Caetano, servidor inativo da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Enoé Azevedo Caetano, em decorrência do óbito de Valter Caetano, servidor inativo da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), no cargo de Motorista, matrícula nº 136256-9-01, CPF nº 047.463.689-53, consubstanciado no Ato nº 1387, de 25/06/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1387, de 25/06/2020, fazendo constar a fundamentação legal correta, qual seja, "Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 21/00082960

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ELZA TEREZINHA JANKOWSKI

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Elza Terezinha Jankowski, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Domingos Batista do Nascimento, servidor inativo da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Elza Terezinha Jankowski, em decorrência do óbito de Domingos Batista do Nascimento, servidor inativo da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), no cargo de Operador de Equipamentos, matrícula nº 248657-1-01, CPF nº 047.806.635-04, consubstanciado no Ato nº 1701, de 28/07/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 21/00083931

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial IDA THEREZA JORGE

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Ida Thereza Jorge, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de José Jorge, servidor inativo da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - SIE, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Ida Thereza Jorge, em decorrência do óbito de José Jorge, servidor inativo da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - SIE, no cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 246858-1-01, CPF nº 291.953.659-15, consubstanciado no Ato nº 1988, de 26/08/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 21/00097134

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial HENRIQUE NUNES PADILHA LEMOS DOS SANTOS

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Henrique Nunes Padilha Lemos dos Santos, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Rogério Lemos dos Santos, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Henrique Nunes Padilha Lemos dos Santos, em decorrência do óbito de Rogério Lemos dos Santos, militar

inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 916798-6-01, CPF nº 701.631.469-34, consubstanciado no Ato nº 2297, de 30/09/2020, retificado pelo Ato nº 3720, de 14/12/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de Fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 21/00098378

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial NILA MARIA DO NASCIMENTO

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Nila Maria do Nascimento, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Joaquim João do Nascimento, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Nila Maria do Nascimento, em decorrência do óbito de Joaquim João do Nascimento, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Soldado, matrícula nº 904733-6-01, CPF nº 066.605.849-00, consubstanciado no Ato nº 2276, de 29/09/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de Fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 21/00100372

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial SONIA WERLICH WETSPHAL

DECISÃO SINGULAR

Trata processo de ato de concessão de pensão em favor de Sônia Werlich Wetsphal, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Sônicio Westphal, servidor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Sônia Werlich Wetsphal, em decorrência do óbito de Sônicio Westphal, servidor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), no cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 248445-5-01, CPF nº 461.457.619-20, consubstanciado no Ato nº 2661, de 30/10/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 21/00110688

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial LUANA CRISTINA DA ROCHA

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Luana Cristina da Rocha, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Celio Luiz da Rocha, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Luana Cristina da Rocha, em decorrência do óbito de Celio Luiz da Rocha, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Cabo, matrícula nº 907203-9-01, CPF nº 422.709.109-82, consubstanciado no Ato nº 2817, de 17/11/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de Fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@PPA 21/00112036

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial SILVANA DA ROSA FERNANDES

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Silvana da Rosa Fernandes, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Luiz José Fernandes, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Silvana da Rosa Fernandes, em decorrência do óbito de Luiz José Fernandes, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Cabo, matrícula nº 913486-7-01, CPF nº 785.140.969-15, consubstanciado no Ato nº 2826, de 17/11/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de Fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@PPA 21/00116538

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ZANIR ROGERIA DE SOUZA

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Zanir Rogéria de Souza, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Walmor Batista de Souza, servidor inativo da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Zanir Rogéria de Souza, em decorrência do óbito de Walmor Batista de Souza, servidor inativo da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), no cargo de Artífice II, matrícula nº 247203-1-01, CPF nº 065.336.129-72, consubstanciado no Ato nº 3030, de 02/12/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de Fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@PPA 21/00122422

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial SIANE BOLGENHAGEN

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Siane Bolgenhagen, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Francisco de Paula Machado, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Siane Bolgenhagen, em decorrência do óbito de Francisco de Paula Machado, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Tenente Coronel, matrícula nº 922318-5-01, CPF nº 823.316.349-04, consubstanciado no Ato nº 3056, de 02/12/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de Fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 21/00149541

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial CREUSA VICENTE FERNANDES

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Creusa Vicente Fernandes, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Sebastião Reinaldo Trindade Fernandes, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Creusa Vicente Fernandes, em decorrência do óbito de Sebastião Reinaldo Trindade Fernandes, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Cabo, matrícula nº 908814-8-01, CPF nº 179.600.299-20, consubstanciado no Ato nº 2783, de 12/11/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de Fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 21/00656214

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial SALETE HELENA DE QUADROS

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Salette Helena de Quadros, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Adão de Quadros, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Salette Helena de Quadros, em decorrência do óbito de Adão de Quadros, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Cabo, matrícula nº 905541001, CPF nº 148.990.359-34, consubstanciado no Ato nº 579, de 16/03/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 21/00660246

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Laura Nunes Oliveira

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Laura Nunes Oliveira, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Ari Rogério Oliveira, servidor inativo da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Laura Nunes Oliveira, em decorrência do óbito de Ari Rogério Oliveira, servidor inativo da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), no cargo de Artífice I, matrícula nº 247248-1-01, CPF nº 288.956.149-68, consubstanciado no Ato nº 601, de 18/03/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 21/00661641

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Gisele Oliveira Cardoso

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial LIA SALETE TOMAZELLI PEREIRA

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Lia Salette Tomazelli Pereira, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Francisco de Assis Pereira, servidor inativo da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Lia Salette Tomazelli Pereira, em decorrência do óbito de Francisco de Assis Pereira, servidor inativo da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), no cargo de Engenheiro, matrícula nº 172670-6-01, CPF nº 223.938.979-68, consubstanciado no Ato nº 688, de 24/03/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 21/00666015

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Gustavo de Lima Tengan

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial SEONI SILVA DE SOUZA

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Seoni Silva de Souza, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Oscar Francisco de Souza, servidor inativo da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (SIE), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Seoni Silva de Souza, em decorrência do óbito de Oscar Francisco de Souza, servidor inativo da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (SIE), no cargo de Artífice II, matrícula nº 174789-4-01, CPF nº 018.203.209-44, consubstanciado no Ato nº 20, de 06/01/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de Fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Administração Pública Municipal

Blumenau

PROCESSO Nº: @APE 21/00807441

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Carlos Xavier Schramm

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório ASTA WANGRADT

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 141/2022

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ASTA WANGRADT, servidora do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU), Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/518/2022 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/205/2022.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de ASTA WANGRADT, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, nível C3I-L, matrícula nº 08777-7, CPF nº 418.498.179-87, consubstanciado no Ato nº 8709/2021, de 02/12/2021, considerando a decisão judicial proferida nos autos nº 5026054- 16.2021.8.24.0008/SC.

2 - Determinar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU, que acompanhe os autos nº 5026054-16.2021.8.24.0008/SC atualmente em trâmite perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Blumenau, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas eventual decisão contrária ao registro ora efetuado.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de Fevereiro de 2022.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº: @APE 21/00807794

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Carlos Xavier Schramm

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório MARIA DE LOURDES MARGARIDO DOS SANTOS

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 139/2022

Trata o presente processo de ato de retificação de aposentadoria de MARIA DE LOURDES MARGARIDO DOS SANTOS, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 517/2022, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC nº 203/2022.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de MARIA DE LOURDES MARGARIDO DOS SANTOS, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Educador, nível A4I-G, matrícula nº 13955-6, CPF nº 773.806.069-72, consubstanciado no Ato nº 8711/2021, de 03/12/2021, considerando decisões judiciais proferidas nos autos nº 5024981 09.2021.8.24.0008/SC e nº 5024973-32.2021.8.24.0008/SC, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Determinar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU, que acompanhe os autos nº 5024981 09.2021.8.24.0008/SC e nº 5024973-32.2021.8.24.0008/SC, da Comarca de Blumenau, até o trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas eventual decisão contrária ao registro ora efetuado.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de Fevereiro de 2022.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº: @PAP 22/80006884

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Blumenau

RESPONSÁVEL: Napoleão Bernardes, Mário Hildebrandt, Winnetou Michel Krambeck

INTERESSADOS: Câmara Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Possíveis irregularidades constatadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada na Câmara de Blumenau para a fiscalização da concessão de serviços públicos de transporte coletivo em Blumenau

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 149/2022

Tratam os autos de expediente encaminhado a esta Corte de Contas pelo senhor Carlos Cezar Wágner, Vereador do Município de Blumenau, contendo cópia do relatório final e dos autos completos da Comissão Parlamentar de Inquérito, realizada em 2021, na Câmara Municipal daquele Município, acerca da execução do Contrato n.º 042/2017, relativo à concessão do Transporte Coletivo de Blumenau, operado pela empresa BLUMOB Concessionária de Transporte Urbano de Blumenau SPE Ltda., decorrente do Processo Licitatório n.º 038/2016.

A documentação foi autuada como Procedimento de Apuração Preliminar (PAP), nos termos da Resolução n.º TC-0165/2020.

Os documentos foram examinados pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), conforme demonstrado no Relatório DLC-132/2022 (fls. 9033-9039), no qual assim sintetizou as irregularidades investigadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito em relação ao Contrato n.º 42/2017 (fatos determinados):

descumprimento das medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia de COVID19;

subsídios financeiros realizados pela Prefeitura de Blumenau e inconsistências no percentual de operação dos serviços;

descumprimento da obrigação de construção da garagem e/ou a demora injustificada na expedição dos alvarás ambientais para cumprimento da referida obrigação; e

descumprimento da obrigação prevista em edital de pinturas de ônibus com a anuência do executivo municipal para que seja alterado após a licitação por benfeitorias em terminais de ônibus.

Ao final dos trabalhos, o Relatório da CPI apontou as seguintes evidências de irregularidades:

Omissão quanto à declaração de caducidade do contrato e/ou aplicação de multa, previstos em contrato, uma vez que a contratada não executou a garagem prevista;

Frustração do caráter competitivo da licitação e vinculação ao instrumento convocatório em função da não construção de garagem, necessária pintura dos ônibus, vigilância patrimonial dos terminais e as operações nas estações de embarque, fatores que onerariam a contratada, mas que não foram executados;

Frustração em investigar em função das dificuldades encontradas pela CPI, pela atuação da Agência Intermunicipal de Regulação do Médio Vale do Itajaí – AGIR, que gerou desconfiança dos vereadores da CPI;

Possível ocorrência de improbidade administrativa, ante problemas nas planilhas do fluxo de caixa da concessão, que podem levar ao repasse de subsídios à concessionária de forma equivocada, notadamente a redução de número de funcionários depois da pandemia, mantendo-se o mesmo o custo mensal de antes, bem como a relação quilômetros percorridos x relação de veículos, com uma diferença antes e depois da pandemia que levanta suspeitas de subsídios indevidos.

O expediente caracteriza representação de agente público, sujeita à disciplina dos artigos 65 e 66 da Lei Orgânica deste Tribunal e aos artigos 101 a 102 do Regimento Interno, quanto à admissibilidade:

- Lei Orgânica:

Art. 65. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova e conter o nome legível e assinatura do denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 2º Nos processos de denúncia, a ação do Tribunal de Contas restringir-se-á à apuração do fato denunciado, fundamentando-se na documentação disponível no Tribunal de Contas ou coletada in loco, e na legislação vigente à época do fato.

§ 3º A denúncia, uma vez acolhida, somente será arquivada após efetuadas as diligências pertinentes e por decisão fundamentada do Tribunal Pleno.

...

Art. 66. Serão recepcionados pelo Tribunal como representação os expedientes formulados por agentes públicos comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação as normas relativas à denúncia.

- Regimento Interno:

Art. 100. Serão autuados como representação os expedientes originários de órgãos e agentes públicos legitimados que comuniquem a ocorrência de irregularidades cuja apuração esteja inserida na competência do Tribunal de Contas do Estado. Parágrafo único. Os expedientes tratados no caput deste artigo só serão autuados como representação após submissão a exame de seletividade, com base nos critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência.

Art. 101. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

...

II - os detentores de mandatos eletivos no âmbito da administração pública federal, estadual e municipal, juízes, servidores e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

...

Art. 102. A representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova e conter o nome legível, qualificação, endereço e assinatura do representante.

Parágrafo único. Aplicam-se à Representação as disposições concernentes à denúncia previstas nos §§ 1º a 6º do art. 96 e nos arts. 97 a 99 desta Resolução.

No que se refere aos requisitos formais de admissibilidade, revelam-se presentes, porquanto há legitimidade do subscritor do expediente recebido, trata-se de matéria de competência do Tribunal de Contas, refere-se à responsável sujeito a sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, encontra-se acompanhada dos indícios de irregularidade.

Contudo, considerando as disposições do parágrafo único do art. 100 da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno), da Resolução n.º TC-0165/2020 e da Portaria n.º TC.156/2021, é necessário o prévio exame de seletividade, por meio do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), a fim de verificar a viabilidade de prosseguimento da apreciação da matéria por meio de processo específico de controle externo.

Em razão dessa análise, embora a matéria seja de competência desta Corte de Contas e há evidências de possíveis irregularidades, a Diretoria técnica anota que o presente PAP obteve 57,60 pontos no índice RROMa (acima do mínimo de 50 pontos) e 75 pontos na Matriz GUT (acima do mínimo de 48 pontos).

Assim, ao também cumprir os requisitos quanto à seletividade, a Diretoria técnica sugere considerar atendido no critério de seletividade, com a conversão do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em processo de controle externo de Representação, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n.º TC-165/2020, e o conhecimento da representação com o fim de se realizar a apuração quanto ao mérito.

Cabe lembrar os seguintes dispositivos normativos desta Tribunal de Contas:

- Regimento Interno:

Art. 7º ...

Parágrafo único. A fiscalização por iniciativa própria ou por solicitação observará ao princípio da seletividade, de acordo com os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, para priorizar os objetos de controle e alocar recursos em ações de controle externo, conforme padrões definidos em Resolução.

...

Art. 94-A O procedimento apuratório preliminar consiste na implementação de mecanismos efetivos para a adoção do princípio da seletividade nas ações de controle externo consistente na avaliação dos critérios de relevância, risco, materialidade, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, visando à padronização da seleção e tratamento de denúncias e representações e demandas de fiscalização, conforme padrões definidos em Resolução.

...

Art. 100 ...

Parágrafo único. Os expedientes tratados no caput deste artigo só serão autuados como representação após submissão a exame de seletividade, com base nos critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência.

- Resolução nº TC.0165/2020:

Art. 1º Fica instituído o procedimento de seletividade, regulado nos termos da presente Resolução, destinado a priorizar as ações de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo, e aos recursos disponíveis.

Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidades recepcionadas e dos dados encaminhados pelas unidades gestoras por força de normativo do TCE/SC, com a finalidade de racionalizar a sua atuação e as demandas de fiscalização não previstas no planejamento anual.

Parágrafo único. O procedimento previsto no caput observará os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, nos termos previstos em Portaria.

...

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, o órgão de controle submeterá de imediato ao relator proposta de arquivamento do PAP.

§ 1º O relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, poderá solicitar informações, adoção de providência ou apresentação de justificativas por meio de sistema informatizado aos responsáveis pelo controle interno das unidades jurisdicionadas e determinar que, nos relatórios que integram a prestação de contas anual de gestão, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidades comunicadas.

- Portaria nº TC.0156/2021:

Art. 2º O procedimento de análise de seletividade para tratamento de denúncias e representações e de outras demandas de fiscalização será realizado em duas etapas:

Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e

II. Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

...

Art. 5º Caso o somatório da pontuação dos critérios Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos percentuais do índice RROMa, o procedimento de análise de seletividade será submetido à análise GUT – Gravidade, Urgência e Tendência.

...

Art. 7º O procedimento de análise de seletividade que alcançar a pontuação mínima de 48 pontos na Matriz GUT será considerado apto a ser selecionado e receberá o encaminhamento indicado no art. 10 da Resolução n. TC-0165/2020.

O objeto da representação é de alta relevância, notadamente para a comunidade atingida, porquanto trata de serviço público essencial (transporte coletivo). Eventuais irregularidades na execução do contrato de concessão têm potencial de causar impacto negativo para os usuários (tarifa e condições da frota, disponibilidade de horários, itinerários etc.) Daí que a pontuação atribuída pela Diretoria técnica na avaliação da seletividade se mostra plausível.

Ante o exposto, com amparo nos artigos 65 e 66 da Lei Complementar nº 202/2000, artigos 100 a 102 do Regimento Interno, no artigo 10 da Resolução nº TC-0165/2020, na Portaria nº TC.0156/2021 e no Relatório DLC-132/2022, decido:

Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em processo de Representação;

Conhecer da Representação apresentada pelo senhor Carlos Cezar Wágner, Vereador do Município de Blumenau, que encaminhou cópia do relatório final e das demais peças dos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito, realizada em 2021, na Câmara Municipal daquele Município, acerca da execução do Contrato n.º 042/2017, relativo à concessão do Transporte Coletivo de Blumenau, operado pela empresa BLUMOB Concessionária de Transporte Urbano de Blumenau SPE Ltda., decorrente do Processo Licitatório n.º 038/2016, que concluiu pela existências de irregularidades, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar nº 202/2000 e dos artigos 100 a 102 do Regimento Interno e da Resolução nº TC-0165/2020,

Determinar o retorno dos autos à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) para a análise do mérito da Representação.

Dar ciência ao Representante, à Prefeitura Municipal de Blumenau, ao responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município e à Agência Intermunicipal de Regulação do Médio Vale do Itajaí – AGIR.

Florianópolis, 24 de fevereiro de 2022.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Caçador

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 3088/2022

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CAÇADOR**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2021) representou 48,87% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 253.734.289,50), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 25/02/2022

Moises Hoegenn
Diretor

Chapecó

PROCESSO Nº:@APE 21/00086876

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Luciano José Buligon

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria NOELI LEMES

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 127/2022

ATO DE APOSENTADORIA. REGULARIDADE. DECISÃO SINGULAR PELO REGISTRO.

Sendo constatada a regularidade do Ato de aposentadoria, deve ser ordenado o seu registro.

ATO DE APOSENTADORIA. REGULARIDADE. DECISÃO SINGULAR PELO REGISTRO.

Sendo constatada a regularidade do Ato de aposentadoria, deve ser ordenado o seu registro.

FALHA FORMAL. RECOMENDAR.

Havendo falha formal no ato administrativo, cabe recomendação para a sua regularização.

Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, III, "b", da CF.

Os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) que, apesar de ter constatado irregularidade de caráter formal na edição do ato sob exame, concluiu por considerá-lo regular, com o encaminhamento de recomendação à Unidade Gestora para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 271/2022 de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NOELI LEMES, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO, nível 58490, matrícula nº 31932, CPF nº 817.742.499-87, consubstanciado no Ato nº 39.566, de 20/11/2020, retificado pelo Ato nº 39.603, de 03/12/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 39.603, de 03/12/2020, fazendo constar os proventos como sendo fixados de forma proporcional.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

Publique-se.

Florianópolis, 25 de fevereiro de 2022.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 21/00178304

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Luciano José Buligon

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARLI FATIMA DE BASTIANI

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 122/2022

ATO DE APOSENTADORIA. REGULARIDADE. DECISÃO SINGULAR PELO REGISTRO.

Sendo constatada a regularidade do Ato de aposentadoria, deve ser ordenado o seu registro.

Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da EC 41/03, c/c §5º, do artigo 40 da CF.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 7005/2021, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 266/2022, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do MPC, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARLI FATIMA DE BASTIANI, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Professor com Magistério, nível 6117/0/0, matrícula nº 10534, CPF nº 758.612.919-34, consubstanciado no Ato nº 39.723, de 15/12/2020, considerado legal conforme.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de fevereiro de 2022.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 21/00178487

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Luciano José Buligon

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria CLEUSA PERUSSO

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 130/2022

ATO DE APOSENTADORIA. REGULARIDADE. DECISÃO SINGULAR PELO REGISTRO.

Sendo constatada a regularidade do Ato de aposentadoria, deve ser ordenado o seu registro.

Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da EC 41/03.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 109/2022, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 227/2022, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do MPC, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLEUSA PERUSSO, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Professor com Magistério, nível 6117, matrícula nº 21816, CPF nº 458.411.440-49, consubstanciado no Ato nº 39.715, de 15/12/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de fevereiro de 2022.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 21/00179378

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Luciano José Buligon

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria AURI SABINO JORGE

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 132/2022

ATO DE APOSENTADORIA. REGULARIDADE. DECISÃO SINGULAR PELO REGISTRO.

Sendo constatada a regularidade do Ato de aposentadoria, deve ser ordenado o seu registro

Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 57 e 58 da Lei Federal 8.213/91, e Súmula Vinculante 33 do STF, de 24 de abril de 2014.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 108/2022, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria, tendo em vista a decisão judicial a respaldá-lo. Sugeriu, ainda, determinar à Unidade Gestora que acompanhe os autos n. 304015-12.2018.8.24.0018, e comunique a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 264/2022, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de AURI SABINO JORGE, servidor da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 3211, matrícula nº 15174, CPF nº 530.897.580-91, consubstanciado no Ato nº 39.707, de 15/12/2020, considerado legal conforme análise realizada, e considerando a decisão judicial proferida nos autos de nº 0304015-12.2018.8.24.0018.

2. Determinar ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI que acompanhe a Ação Judicial n. 0304015-12.2018.8.24.0018, informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado;

2.1. se a decisão final foi favorável ao aposentado, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

2.2. se a decisão final foi desfavorável ao aposentado, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de fevereiro de 2022.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 21/00213576

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:João Rodrigues

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA TEREZA GRANDO

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 129/2022

ATO DE APOSENTADORIA. REGULARIDADE. DECISÃO SINGULAR PELO REGISTRO.

Sendo constatada a regularidade do Ato de aposentadoria, deve ser ordenado o seu registro.

Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da EC 41/03, c/c § 5º, do artigo 40 da CF.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 27/2022, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 226/2022, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do MPC, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA TEREZA GRANDO, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Professor Licenciatura Plena, nível 6120, matrícula nº 20300, CPF nº 182.126.469-04, consubstanciado no Ato nº 40.056, de 25/01/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó – SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de fevereiro de 2022.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Cocal do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 3087/2022

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **COCAL DO SUL**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2021) representou 51,30% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 73.860.981,66), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 24/02/2022

Moises Hoegenn
Diretor

Criciúma

PROCESSO Nº:@APE 20/00298006

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

RESPONSÁVEL:Clésio Salvaro, Darci Antonio Filho

INTERESSADOS:Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma (CRICIÚMAPREV), Prefeitura Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ZILDA BARBOSA DOMINGOS DOS SANTOS

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 131/2022

ATO DE APOSENTADORIA. REGULARIDADE. DECISÃO SINGULAR PELO REGISTRO.

Sendo constatada a regularidade do Ato de aposentadoria, deve ser ordenado o seu registro.

Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da EC 41/03, c/c §5º, do artigo 40 da CF.

Após ter sido realizada a diligência à Unidade Gestora devido à ausência de documentos necessários para a verificação da legalidade do ato, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público de Contas se manifestaram por ordenar o registro, considerando sanada a inconsistência apontada.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ZILDA BARBOSA DOMINGOS DOS SANTOS, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de PROFESSOR IV, nível D-00, matrícula nº 51864, CPF nº 764.864.009-00, consubstanciado no Ato nº 1078, de 16/08/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de junho de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 20/00596023

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

RESPONSÁVEL:Clésio Salvaro, Darci Antonio Filho

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria EDSON LUPSELO

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 146/2022

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de EDSON LUPSELO, servidor do Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma (CRICIÚMAPREV), Prefeitura Municipal de Criciúma, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/111/2022 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF/164/2022.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EDSON LUPSELO, servidor da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Médico, nível D-00, matrícula nº 52420, CPF nº 417.709.359- 91, consubstanciado no Ato nº 328/20, de 09/03/2020, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de Fevereiro de 2022.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@PPA 18/01029404

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

RESPONSÁVEL:Clésio Salvaro, Darci Antonio Filho

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial FRANCISCA COSTA PERUCHI

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Francisca Costa Peruchi, emitido pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV, em decorrência do óbito de Tirone Peruchi, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Criciúma, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Francisca Costa Peruchi, em decorrência do óbito de Tirone Peruchi, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Criciúma, no cargo de Fiscal de Rendas e Tributos, matrícula nº 243, CPF nº 215.825.649-49, consubstanciado no Ato nº 1064/18, de 26/09/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Joinville

PROCESSO Nº:@APE 20/00208546

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria EVA ANTONIO DOS SANTOS

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Eva Antonio dos Santos, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Eva Antonio dos Santos, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Educador, nível P440F0, matrícula nº 12721, CPF nº 551.905.709-59, consubstanciado no Ato nº 36997/2020, de 04/02/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 20/00273100

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Sergio Luiz Miers

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria CRISTIANE LUIZA ROTERMEL

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 148/2022

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de CRISTIANE LUIZA ROTERMEL, servidora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville (IPREVILLE), Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/482/2022 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF/174/2022.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CRISTIANE LUIZA ROTERMEL, servidora da Prefeitura de Joinville, ocupante do cargo de PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL, matrícula nº26030, CPF nº 026.247.129-92, consubstanciado no Ato nº 37338/2020, de 02/03/2020, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de Fevereiro de 2022.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 20/00273607

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Sergio Luiz Miers

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria IVANILDE BETTI CASAGRANDE

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 147/2022

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de IVANILDE BETTI CASAGRANDE, servidora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville (IPREVILLE), Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/421/2022 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF/168/2022.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IVANILDE BETTI CASAGRANDE, servidora da Prefeitura de Joinville, ocupante do cargo de PROFESSOR 1-5 ENSINO FUNDAMENTAL -SÉRIES INICIAIS, matrícula nº 21472, CPF nº 545.412.719-15, consubstanciado no Ato nº 37339/2020 de 02/03/2020, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de Fevereiro de 2022.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 20/00308257

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler, Sergio Luiz Miers

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MAGALI RAMOS

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Magali Ramos, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Magali Ramos, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Educador, nível P440F8, matrícula nº 11780, CPF nº 657.918.359-49, consubstanciado no Ato nº 37358, de 02/03/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 20/00313927

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler, Sergio Luiz Miers

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ODETE SCHARF CUNHA

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Odete Scharf Cunha, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Odete Scharf Cunha, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente Operacional I -

Servente, nível 6F, matrícula nº 13919, CPF nº 588.125.479-15, consubstanciado no Ato nº 37329, de 02/03/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 20/00424400

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler, Sergio Luiz Miers

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ATAIR VITORIO

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Atair Vitório, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Atair Vitório, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente Operacional de Edificações e Obras, nível 7L, matrícula nº 4952, CPF nº 536.806.349-00, consubstanciado no Ato nº 38024, de 29/04/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 20/00424672

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler, Sergio Luiz Miers

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria CERES HELENA MENEZES DE MENEZES STRELOW

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Céres Helena Menezes de Menezes Strelow, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Céres Helena Menezes de Menezes Strelow, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente Administrativo, nível 9F, matrícula nº 22122, CPF nº 511.122.569-20, consubstanciado no Ato nº 38038, de 29/04/2020, retificado pelo Ato nº 38093, de 06/05/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 20/00429712

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler, Sergio Luiz Miers

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville (IPREVILLE), Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria IEDA MARCIA LOPES

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 114/2022

ATO DE APOSENTADORIA. REGULARIDADE. DECISÃO SINGULAR PELO REGISTRO.

Sendo constatada a regularidade do Ato de aposentadoria, deve ser ordenado o seu registro.

Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, da EC 47/2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 417/2022, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 136/2022, de lavra do Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do MPC, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IEDA MÁRCIA LOPES, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de AGENTE DE SAÚDE II - AUXILIAR DE ENFERMAGEM, nível 12F, matrícula nº 27556, CPF nº 613.605.629-15, consubstanciado no Ato nº 38040, de 29/04/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de fevereiro de 2022.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 20/00442220

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Udo Döhler, Sergio Luiz Miers

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARILDA DE FATIMA FURNI DA SILVA

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Marilda de Fátima Furni da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Marilda de Fátima Furni da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Desinfecção, nível 6C, matrícula nº 62800, CPF nº 791.992.839-72, consubstanciado no Ato nº 37711, de 27/03/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Monte Carlo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 3089/2022

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **MONTE CARLO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2021) representou 57,05% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 34.905.440,82), ou seja, acima de 100% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 54%, devendo adotar as medidas previstas no artigo 23 da citada Lei.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos 18.340 de 16/12/2020, 18.341 de 24/03/2021, 18.342, de 30/06/21 e 18.344, de 21/10/2021, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 25/02/2022

Moises Hoegenn
Diretor

Porto União

PROCESSO Nº: @PAP 22/80007007

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Porto União

RESPONSÁVEL: Erico Rosenscheg

INTERESSADOS: Eliseu Mibach, Prefeitura Municipal de Porto União

ASSUNTO: Questionário PAP - Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 017/2022, que objetiva a aquisição de pneus, câmaras e protetores pneumáticos

RELATORA: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 116/2022

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), protocolado em 18 de fevereiro de 2022, pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, pessoa física, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 017/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Porto União, visando o registro de preços de pneus, câmaras e protetores pneumáticos, no valor previsto de R\$ 2.064.420,00.

O autor questiona as especificações de alguns produtos, as quais apresentam a descrição do objeto utilizando-se da identificação de marcas ou modelos como referência. Alega que o Edital "não traz as especificações/critérios técnicos para tal exigência". Ao final, requer a concessão da medida liminar de suspensão do Edital supracitado com abertura prevista para o dia 25/02/2022.

Ao examinar os autos, a DLC, por meio do Relatório n. 141/2022, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Theomar Aquiles Kinhirin, entendeu que a matéria representada não atendeu aos critérios de seletividade estabelecidos na Portaria TC-0156/2021. Quanto ao pedido de sustação cautelar do certame, a diretoria técnica se manifestou pela ausência do pressuposto de plausibilidade jurídica para sua concessão. Dessa forma, propôs indeferir o pedido de medida cautelar, determinar o arquivamento do PAP e notificar o Controle Interno da Prefeitura Municipal de Porto União.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, verifico que a presente comunicação de irregularidade atende às condições prévias para análise da seletividade, conforme disposto no art. 6º da Resolução N. TC-0165/2020. Passo ao procedimento de análise de seletividade, o qual deverá ser realizado em duas etapas, nos termos do art. 2º da Portaria N. TC-0156/2021.

I. Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e

II. Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

O índice RROMa, conforme apurado pela diretoria técnica (fl. 38), atingiu 61,60 pontos. Portanto, segundo o art. 5º da Portaria N. TC-0156/2021, o procedimento da análise de seletividade será submetido a análise GUT, tendo em vista que foi superior ao mínimo de 50 pontos.

Ao aplicar a Matriz GUT ao presente caso (fl. 39), a diretoria técnica chegou a uma nota final de 30, que é inferior ao critério mínimo de 48 pontos, previsto no art. 7º da Portaria N. TC-0156/2021. Quanto à aplicação do procedimento GUT, que fornece subsídios para decisão de seletividade sob os aspectos da gravidade, urgência e tendência, esta Relatora possui entendimento distinto da conclusão ora apresentada pela DLC.

No que tange à dimensão de avaliação da gravidade, a DLC entendeu que se encontra presente apenas um dos itens, qual seja, o potencial de prejuízo à participação. No entanto, devido ao potencial prejuízo à participação que foi identificado, considero que há um (potencial) impacto financeiro no Ente, considerando se tratar de uma licitação com valor estimado em R\$ 2.064.420,00. Nesse caso, com dois quesitos presentes, a nota da dimensão gravidade sobe de 2 para 3 pontos.

Quanto à urgência, acompanho a DLC, que atribuiu a pontuação 5 a essa dimensão, em face da abertura da licitação estar próxima (25/02/2022).

Em relação à tendência, a diretoria técnica atribuiu a pontuação 3, característica de situação que tende a piorar em mais de 6 meses, pois considerou que se trata de registro de preços com prazo de vigência de 12 (doze) meses e que a Administração não está obrigada a realizar as contratações. Todavia, dado que foi adicionado o quesito "impacto financeiro do Ente" e que a contratação pode se iniciar nos dias seguintes à realização do Pregão, portanto, em menos de 1 mês, atribuo nota 5 à dimensão tendência na Matriz GUT.

Assim, realizando a multiplicação da pontuação de cada item (3 x 5 x 5), chega-se à nota final de 75, que é superior ao mínimo previsto no art. 7º da Portaria TC-0156/2021, que é 48 pontos.

No tocante ao requerimento de medida cautelar, de acordo com o artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar a autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

Quanto ao *periculum in mora*, concordo com a diretoria técnica que o mesmo se materializa, pois o procedimento foi protocolado no dia 18/02/2022 e a abertura está prevista para o dia 25 de fevereiro de 2022.

Quanto ao segundo requisito (*fumus boni iuris*), tenho parcial divergência da conclusão consignada pela DLC, que se manifestou pela ausência desse pressuposto.

O autor do procedimento questiona a exigência de que alguns produtos tenham especificações que utilizam marcas de referência, alegando que o Edital "não traz as especificações/critérios técnicos para tal exigência".

Transcrevo do Relatório n. DLC-141/2022 (fl. 41-42) o Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico n. 017/2022 (fls. 18-20):

Item	Quant.	Descrição	Valor unitário	Valor total
1	74	pneu 1000 r 20 radial 16 lonas liso – profundidade mínima dos sulcos 15,5 mm, desenho da banda de rodagem próprio para rodas direcionais e uso em piso misto (asfalto e terra), bandas conforme pirelli fg 85, good year g 386, firestone t 819 ou similar - dot 2020 (ano da fabricação)	2.000,00	148.000,00
a				

8	36	Pneu 295/80 r 22,5 radial 16 lonas borrachudo canavieiro desenho próprio da banda de rodagem para rodas de tração e uso em piso misto (asfalto e terra), bandas conforme pirelli tg 85, firestone t 831, michelin xdy2 ou similar	2.500,00	90.000,00
9	10	pneu 1300 r 24 12 lonas - profundidade minima dos sulcos 22 mm	3.500,00	35.000,00
10	30	pneu diagonal 1400 r 24 16 lonas – profundidade minima dos sulcos 24 mm, classificação g2/2 desenho de unidade banda de rodagem conforme firestone sgg road builder, pirelli pn 14 ou similar	4.000,00	120.000,00
12	16	pneu 19.5 l 24 10 lonas, profundidade minima dos sulcos 24,9 mm, para uso em eixos de tração traseiros, classificação r4, desenho da banda de rodagem conforme good year it 525 ou similar	5.000,00	80.000,00
13	20	Pneu 11l 16 sl, pneu dianteiro para retroscaterpillar2x4	950,00	19.000,00
14	32	pneu diagonal 12.5 80 r 18, 12 lonas, para uso em eixos direcionais de tração, classificação r4, desenho de banda de rodagem conforme good year sure grip lug ou similar	2.100,00	67.200,00
15	16	Pneu 7 50 x 16, 12 lonas borrachudo, desenho da banda de rodagem conforme firestone t 615, good year bandeirante ou similar	650,00	67.200,00
16	28	Pneu 7 50 x 16, 12 lonas liso, desenho da banda de rodagem conforme firestone bft 595, good year papa legua g 8 ou similar	650,00	10.400,00
17	24	Pneu 215/75 r 17.5, borrochudo, desenho da banda de rodagem conforme good year g 665 ou similar	650,00	18.200,00
18	40	Pneu 215/75 r 17.5, liso, desenho da banda de rodagem conforme good year g 665 ou similar	1.500,00	60.000,00
19		Pneu 185 r 14c radial, profundidade mínima dos sulcos 7 mm, desenho da banda de rodagem conforme firestone cv 2000, good year g 32 ou similar	500,00	12.000,00
20	34	Pneu 165/70 r 13, desenho de banda de rodagem sem especificação especial	330,0	11.220,00
a				
52	4	Pneu 22/75 R16C	1.300,00	5.200,00
		Valor Total	2.064.420,0	

Verifica-se na descrição dos produtos constante do Termo de Referência que os itens 1 a 8, 10 a 12 e 14 a 19 indicam marcas ou similar; e que os itens 9 e 13 e 20 a 52 não contêm qualquer indicação de marca.

A Lei n. 8.666/93, no inciso I do § 7º do art. 15, dispõe que as compras públicas devem observar a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca, ao passo que o § 5º do art. 7º veda “a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável”.

Há, portanto, casos em que seja tecnicamente justificável a utilização de marcas como mera referência, sem que isto vede a participação de outras marcas que não venham a ser citadas como referência para o objeto. Como observado no relatório técnico, o TCU admite a menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, desde que a Administração observe os seguintes pontos:

- (i) a indicação deve ser mera referência, não se tolerando qualquer conduta tendente a vedar a participação de outras marcas;
- (ii) observância ao princípio da impessoalidade, de modo que a indicação seja amparada em razões de ordem técnica;
- iii) apresentação da devida motivação (documentada), demonstrando que somente a adoção daquela marca específica pode satisfazer o interesse da Administração;
- (iv) acrescentar ao edital expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”;
- (v) permitir que, caso exista dúvida quanto à equivalência, o participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.

(Fonte: <https://zenite.blog.br/a-utilizacao-de-marca-como-referencia-em-editais-de-licitacao/2016>, por Mariana Guimarães)

Ao trazer esse entendimento jurisprudencial para a legislação, a Nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021) prevê o seguinte:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a **Administração poderá excepcionalmente:**

I - **indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado**, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) **quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;**

[...] (Grifei)

Conforme mencionado pela diretoria técnica, não foi encontrada qualquer justificativa técnica no instrumento convocatório para as especificações que utilizam marcas como referência ou motivação para a excepcionalidade dessa situação. A DLC observou, também, que caberia a suspensão do Edital caso fosse constatada restrição à participação, tendo em vista que o inciso II do artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/02 estabelece que "a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição".

Assim, entendendo que, para melhor avaliação do requisito do *fumus boni iuris* para a concessão de medida cautelar, seria recomendável diferir sua análise para que seja conhecido o resultado da fase externa do certame, ainda que eventual decisão posterior recaia sobre a suspensão da Ata de Registro de Preços. Neste caso, considerando os critérios de seletividade supramencionados e cabendo instrução adicional do feito a partir das informações a serem encaminhadas pela Unidade, o melhor encaminhamento é a conversão do PAP em procedimento específico.

Diante do exposto, DECIDO:

1. CONVERTER o Procedimento Apuratório Preliminar em Representação, nos termos do § 2º do art. 9 da Resolução n. TC-165/2020.
2. DIFERIR a análise da medida cautelar, ante a ausência de configuração dos pressupostos para a sua concessão nessa fase de análise preliminar.
3. DETERMINAR à Secretaria Geral que realize diligência à Unidade, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da deliberação, encaminhe a este Tribunal as propostas, as atas e eventuais recursos relativos ao Pregão Eletrônico n. 017/2022, em conformidade com o artigo 38 da Lei Federal n. 8.666/93.
4. Determinar à Diretoria de Licitação e Contratações (DLC) que, após o recebimento das informações da Unidade, se manifeste a respeito do pedido de medida cautelar e encaminhamentos que entender pertinentes.
5. Dar ciência desta Decisão ao Representante, à Prefeitura Municipal de Porto União, ao Responsável pelo Controle Interno e à Procuradoria do Município.

Florianópolis, 25 de fevereiro de 2022.

Sabrina Nunes Icken

Relatora

Rio do Sul

PROCESSO Nº: @PPA 19/00948262

UNIDADE GESTORA: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

RESPONSÁVEL: José Eduardo Rothbarth Thomé

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial KARINE ORIANA ANDRADE BACHMANN, AGNES ANDRADE BACHMANN

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Rio do Sul

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 142/2022

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de KARINE ORIANA ANDRADE BACHMANN, AGNES ANDRADE BACHMANN, emitido pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul, em decorrência do óbito de ODILSON CESAR BACHMANN, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório DAP nº 355/2022, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão.

Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer MPC/AF nº 186/2022, pelo registro do ato de Concessão de Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de KARINE ORIANA ANDRADE BACHMANN, AGNES ANDRADE BACHMANN, em decorrência do óbito de ODILSON CESAR BACHMANN, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, no cargo de Auxiliar Administrativo II, matrícula nº 7570101, CPF nº 400.298.169-04, consubstanciado no Ato nº 8548, de 24/10/2019, com vigência a partir de 02/10/2019, retificado pelo Ato nº 8600, de 07/11/2019, com vigência a partir de 02/10/2019, considerado legal pelo corpo instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de Fevereiro de 2022.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Rio Negrinho

PROCESSO Nº: @APE 21/00743613

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

RESPONSÁVEL: Luciene Maria Kwitschal, Caio Cesar Tremel

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório ANGELINA BARBOSA FERREIRA

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Angelina Barbosa Ferreira, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Angelina Barbosa Ferreira, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II, matrícula nº 654-3, CPF nº 629.321.609-15, consubstanciado no Ato nº 25693, de 19/10/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 25.693, de 19/10/2021, fazendo constar a fundamentação legal correta, qual seja, "Art. 40, § 1º, inciso I, segunda parte, da Constituição Federal c/c art. 6º-A, da EC 41/03, acrescentado pela EC 70/12 e disposições do art.36, inciso II, da EC nº 103/2019", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

São Bento do Sul

PROCESSO Nº:@PAP 22/80006450

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS:Antonio Joaquim Tomazini Filho, Josias Terres, Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, Tiago Luy, TLC Engenharia Ltda., Vanilza dos Santos

ASSUNTO: Edital de Tomada de Preços 332/2021 - construção de 03 blocos educamaker em unidades educacionais

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 166/2022

Tratam os autos de informação de irregularidade encaminhada a esta Corte de Contas, no dia 15/02/2022, pela empresa TLC Engenharia Ltda.-ME, representada pelo seu sócio administrador, Sr. Tiago Luy.

O edital de tomada de preços n. 332/2021, foi lançado pela Prefeitura Municipal de São Bento do Sul e tem como objeto o "fornecimento de material, mão de obra e demais obrigações necessárias para a construção de 3 blocos educamaker nas unidades educacionais EBM Rodolfo Berti, EBM Prof. Lucia Tschoeke e EBM Dalmir Pedro Cubas, conforme memorial descritivo e projetos anexos", com valor estimado em R\$ 1.595.375,64.

O processo foi submetido à análise da Diretoria de Licitações e Contratações, que por meio do Relatório n. DLC-134/2022, sugeriu considerar atendido o critério de seletividade, converter o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Representação (REP), conhecer da Representação, determinar cautelarmente a suspensão do processo licitatório e determinar a audiência dos gestores.

Vieram-se os autos para manifestação.

Exame de Admissibilidade:

O art. 24 da Instrução Normativa n. 21/2015, que estabelece procedimentos para o exame de representações formalizadas com fundamento na Lei de Licitações, exige os seguintes requisitos para o conhecimento da ação:

Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá **referir-se à licitação**, contrato ou instrumento congênere do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser **redigida em linguagem clara e objetiva**, estar **acompanhada de indício de prova** de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:

[...]

II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

Segundo a Diretoria Técnica, todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos.

De fato, a Representação foi apresentada por pessoa jurídica, a matéria é de competência do Tribunal de Contas, refere-se à responsável sujeito a sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva e encontra-se acompanhada dos indícios de irregularidade. Do mesmo modo, contém o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura, assim como documento oficial com foto e documentos comprovantes de inscrição e atos constitutivos da empresa.

Dito isso, tem-se por atendidos os requisitos de admissibilidade.

Análise da Seletividade:

A Resolução n. 165/2021 instituiu o procedimento de seletividade no âmbito do Tribunal de Contas, destinado a priorizações as ações de controle externo que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo e aos recursos disponíveis.

A definição dos critérios e pesos para a análise da seletividade foi regulamentada pela Portaria n. 156/2021.

Ao realizar o exame da seletividade, a Diretoria Técnica esclareceu que a Representação em tela atingiu a pontuação 70,60 pontos no índice RR0Ma e 50 pontos no que toca à matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), descrita no Anexo II da Portaria n. TC 156/2021.

Tendo em vista que o processo atingiu a pontuação mínima estabelecida no art. 7º da Portaria n. 156/2021, a Diretoria sugeriu a sua conversão em Representação, entendimento que acompanho.

Do mérito:

A Representante sustentou que apresentou proposta de menor preço, mas que foi desclassificada por erro material da Comissão de Licitações, fato que resultaria em prejuízo à Administração.

Alegou, que o fundamento utilizado pela Administração foi a "falta de discriminação específica dos valores de materiais e separadamente a mão de obra". Ocorre que o edital não determinaria que os valores de mão de obra e de materiais deveriam ser apresentados separadamente. Além disso, a suposta ausência de discriminação específica em nada alteraria os valores da proposta comercial da empresa.

Após analisar os argumentos da Representante, a Diretoria Técnica destacou que a planilha de orçamento de que trata o item n. 5.1.1 do edital contém os mesmos requisitos da planilha apresentada pela licitante que trouxe o menor preço (figuras 1 e 2 do Relatório Técnico). Que a conduta da Comissão de Licitações se mostrou "altamente rigorosa e temerária" e que o possível equívoco da licitante seria erro meramente

formal. Que caberia à Administração, em vez de desclassificar proposta, realizar diligência a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, conforme dispõe o art. 43, § 3º, da Lei de Licitações, e prejulgado n. 2262, desta Corte de Contas.

Para corroborar seu entendimento, cita ainda os acórdãos do Plenário do TCU n. 357/2015, 2742/2017, 2239/2018, 719/2018, 370/2020 e 906/2020.

Diante plausibilidade das alegações da Representante e da fragilidade do fundamento exposto pela Administração para desclassificar a proposta de menor preço, a Diretoria se manifesta no sentido de conceder a cautelar suspender o procedimento, além de oportunizar aos gestores, a apresentação de justificativas.

Da análise do pedido cautelar:

Nos termos do art. 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas, "em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito" o Relator poderá conceder medida cautelar.

No mesmo sentido, dispõe o art. 29 da Instrução Normativa n. 21/2015:

Art. 29. Em **caso de urgência**, de fundada ameaça de **grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes**, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e **para assegurar a eficácia da decisão de mérito**, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

A medida cautelar é um instrumento utilizado para antecipar os efeitos da decisão quando houver perigo de que a demora da demanda (*periculum in mora*), inviabilize a solução pretendida, em havendo fundados indícios de irregularidades (*fumus boni juris*).

Pela análise superficial de mérito que requer a medida cautelar, entendo estarem presentes os indícios da irregularidade (*fumus boni juris*), na medida em que não há fundamento legal para a desclassificação da empresa, quando a planilha de orçamento apresentada pela Prefeitura possui os mesmos requisitos da planilha da empresa que apresentou o menor preço. É o que se extrai das figuras 1 e 2, do Relatório DLC, constantes às fls. 126 e 127 do processo. Ademais, conforme dispõe o item 5.1.1 do edital, a empresa deveria apresentar um orçamento em conformidade com o orçamento básico anexo (figura 1). A conduta da comissão de licitações configura suposta violação ao art. 43, § 3º, da Lei de Licitações e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Do mesmo modo, encontra-se presente o perigo de demora, uma vez que o processo licitatório já foi homologado, tendo sido emitido o Termo de Adjudicação em 17/02/2022 (fl. 119). A medida cautelar, neste caso, tem por fim evitar novo ato decorrente da licitação, como a assinatura do contrato.

Diante do exposto, considerando a plausibilidade dos fundamentos expostos pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações e a celeridade que o caso requer, DECIDO:

- 1. Considerar atendido** o critério de seletividade do pedido de representação contra supostas irregularidades no processo licitatório do edital de tomada de preços n. 332/2021, da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, por ter atingido a pontuação 70,60 no índice RROMA e 50 pontos no que toca à matriz GUT (gravidade, urgência e tendência).
- 2. Converter** o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP em processo de Representação, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-165/2020 c/c Art. 22 da Instrução Normativa n. TC-0021/2015.
- 3. Conhecer da Representação**, nos termos do art. 98, *caput* c/c com o art. 102, parágrafo único, do Regimento Interno, por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 24, da Instrução Normativa TC 21/2015 e dos critérios de seletividade da Portaria TC 156/2021.
- 4. Determinar cautelarmente**, ao Sr. Josias Terres, Secretário Municipal de Educação e subscritor do edital, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova a **SUSTAÇÃO do Edital de Tomada de Preços n. 332/2021 ou dos atos do contrato decorrente dessa licitação** até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face da desclassificação irregular da proposta de menor preço no edital de tomada de preços n. 332/2021 por rigor excessivo da Comissão de Licitação, sem observância ao art. 43, § 3º, da Lei de Licitações, Prejulgado 2262 desta Corte de Contas, violando ainda o princípio da proposta mais vantajosa (item 2.3 do Relatório n.134/2022).
- 5. Determinar audiência**, à **Sra. Vanilza dos Santos**, Presidente da Comissão de Licitações, **Sra. Jocemari Telma Teixeira**, **Sra. Lisane Krisz IlgSr. Elvis Wigando Baum** e **Sra. Chiara Mariele Gurgacz Destro**, membros da Comissão de Licitações, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), para, querendo, apresentarem justificativas ou adotarem medidas corretivas ao exato cumprimento da Lei em razão da irregularidade elencada no item 3 desta Deliberação (item 3.3 do Relatório DLC).
- 6. Submeter** a decisão cautelar à ratificação do Tribunal Pleno, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 114-A do Regimento Interno.
- 7. Determinar** à Secretaria-Geral, nos termos do art. 36, § 3º da Resolução TC-09/2002, que proceda à ciência da presente decisão aos demais Conselheiros e Conselheiros Substitutos.
- 8. DAR CIÊNCIA** da Decisão e do Relatório DLC 134/2022, ao Representante, à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul e ao seu Controle Interno.

Florianópolis, 25 de fevereiro de 2022.

CÉSAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

São José

PROCESSO Nº: @APE 21/00332150

UNIDADE GESTORA: São José Previdência - SJPREV/SC

RESPONSÁVEL: Vera Suely de Andrade

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria CLEIDE FELDBERG SILVESTRE

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Cleide Feldberg Silvestre, servidora da Prefeitura Municipal de São José, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Cleide Feldberg Silvestre, servidora da Prefeitura Municipal de São José, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 1772-8, CPF nº 743.682.819-34, consubstanciado no Ato nº 14592/2021 de 03/03/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao São José Previdência - SJPREV/SC.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00336066

UNIDADE GESTORA:São José Previdência - SJPREV/SC

RESPONSÁVEL:Vera Suely de Andrade

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA IVONE SEMONETTI GUEDES

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Maria Ivone Semonetti Guedes, servidora da Prefeitura Municipal de São José, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Ivone Semonetti Guedes, servidora da Municipal de São José, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 17027-5, CPF nº 290.702.289-04, consubstanciado no Ato nº 14595/2021 de 03/03/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao São José Previdência - SJPREV/SC.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Taió

PROCESSO Nº:@APE 21/00605652

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV

RESPONSÁVEL:Indianara Seman

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria CLEONICE MARIA SCARDUELI HOLLER

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Cleonice Maria Scardueli Holler, servidora da Prefeitura Municipal de Taió, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Cleonice Maria Scardueli Holler, servidora da Prefeitura Municipal de Taió, ocupante do cargo de Professor (nível 2) - 20 horas, nível 1-201-D-3, matrícula nº 109739-02, CPF nº 708.692.359-15, consubstanciado no Ato nº 40/2021, de 29/07/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de fevereiro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Treviso

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 3086/2022

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **TREVISO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2021) representou 52,91% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 30.889.062,38), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 24/02/2022.

Moises Hoegenn
Diretor

Jurisprudência do TCE/SC

Processo n.: @CON 20/00048247

Assunto: Consulta - Possibilidade da Administração Municipal alterar a data de envio das Leis Orçamentárias ao Legislativo

Interessado: Armindo Sésar Tassi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 125/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos preconizados nos arts. 103 e 104 da Resolução n. TC-06/2001.

2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

1. Enquanto não editada Lei Complementar federal dispondo sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização das Leis Orçamentárias (Constituição Federal, art. 165, §9º), o Município pode alterar a sua Lei Orgânica estabelecendo data limite de envio das Leis Orçamentárias, compreendendo o Plano Plurianual – PPA -, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e a Lei Orçamentária Anual – LOA -, diferentes daquelas atualmente adotadas na esfera federal (art. 35, §2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT), desde que resguardada a mesma estrutura de tramitação prevista no plano federal, ou seja, que os projetos de leis sejam apreciados nas mesmas seções legislativas em que foram propostos.

2. Observado o princípio da simetria no processo de propositura e apreciação das Leis Orçamentárias, em especial o regramento estabelecido na Constituição Federal, a eventual alteração dos prazos de propositura das Leis Orçamentárias dos Municípios está condicionada à reforma da Lei Orgânica Municipal, a qual poderá estabelecer os novos prazos ou prever que tal matéria será regulada por Lei Complementar municipal.

3. A vigência das leis é matéria regulada pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942). Cabe ao proponente do projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal e ao Poder Legislativo municipal avaliarem o momento em que a eventual alteração passará a vigor, bem como os impactos dela decorrentes à apreciação dos projetos de Leis Orçamentárias em curso, não cabendo à Corte de Contas intervir no processo legislativo.

3. Reformar os itens 1, 2 e 4 do **Prejulgado n. 1716**, que passarão a vigorar com a redação a seguir:

1. Salvo se a Lei Orgânica Municipal dispuser de forma diversa, o prazo para encaminhamento do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo é de oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, enquanto perdurar o disposto no art. 35, §2º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT - da Constituição da República.

2. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI n. 4.629/RS), o respeito ao princípio da simetria não determina que sejam seguidas exatamente as mesmas diretrizes estipuladas para a União, pois os Estados e Municípios também possuem autonomia dentro do modelo de federalismo adotado pelo constituinte originário, na conformidade do art. 18 da Constituição Federal, de forma que não há violação à simetria em razão de o Município adotar seus próprios prazos de encaminhamento e devolução dos projetos de lei orçamentária, desde que resguardada a mesma estrutura de tramitação prevista para o plano federal, ressalvada a superveniência de norma geral federal que venha regulamentar o art. 165, §9º, da Constituição Federal, dispondo de forma diversa sobre a matéria.

(...)
4. Na hipótese de o Executivo não remeter ao Legislativo, dentro do prazo previsto na Lei Orgânica Municipal ou, no silêncio desta, no prazo previsto no art. 35 do ADCT da Constituição da República, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO -, poderá a Câmara de Vereadores entrar em recesso parlamentar.

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Consultente e à Coordenadoria de Jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 4/2022

Data da Sessão: 16/02/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @CON 21/00473489

Assunto: Consulta - Viabilidade de contratação pela Câmara Municipal de sistema de gestão pública integrado ao sistema utilizado pela Prefeitura

Interessado: Nilton de Campos

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Tubarão

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 113/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas).
2. Responder ao Sr. Nilton de Campos, Presidente da Câmara Municipal de Tubarão, os questionamentos efetuados, nos seguintes termos:
 1. Cabe ao Poder Executivo a responsabilidade pela contratação, desenvolvimento, manutenção e gestão do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC -, atendendo ao disposto no inciso III do §1º e no §6º do art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
 2. É possível que os entes estabeleçam regras sobre a contratação conjunta entre os Poderes e órgãos, prevendo as formas de rateio ou ressarcimento das despesas com contratação e manutenção do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC -, respeitando-se a autonomia administrativa e financeira dos Poderes e órgãos do ente federativo.
 3. É obrigatório que o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC -, utilizado pelos entes federativos, contemple os padrões de interoperabilidade exigidos pela legislação, garantindo a migração de dados entre os sistemas, no caso de nova versão ou substituição, e preservando as informações já encaminhadas ao Tribunal de Contas, de forma a evitar a descontinuidade das ações de transparência e transtornos na prestação de contas, conforme previsto no art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), regulamentado pelo Decreto n. 10.540/2020.
 4. É recomendável que o procedimento de mudança de sistema ou de versão que possa descontinuar o serviço seja realizado sempre na transição entre os exercícios financeiros, encerrando os lançamentos no sistema antigo e efetuando lançamentos de abertura do exercício no novo sistema ou versão, evitando, assim, possíveis incompatibilidades de “chaves de lançamento” que impeçam ou dificultem a migração entre sistemas que eventualmente ainda permaneçam com códigos de contas diferentes.
3. Com fundamento no §3º do art. 105 da Resolução n. TC-06/2001, remeter por meio eletrônico os **Prejulgados ns. 263, 440, 694, 1603, 1604, 1916, 1979 e 2159**, também disponíveis no seguinte endereço: <http://www.tce.sc.gov.br/decisoes>.
4. Determinar ao Consulente que, em futuras consultas, encaminhe parecer de sua assessoria jurídica, atendendo ao previsto no inciso V do art. 104 da Resolução n. TC-06/2001.
5. Determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo deste Tribunal que encaminhe ofício circular ao Estado e a todos os Municípios Catarinenses solicitando cópia do “plano de ação” previsto no parágrafo único do art. 18 do Decreto n. 10.540/2020, bem como o endereço eletrônico onde está disponibilizado para amplo acesso público.
6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 881/2021**, ao Sr. Nilton de Campos, Presidente da Câmara Municipal de Tubarão, às demais Câmaras de Vereadores, a todas as Prefeituras Municipais e à Coordenadoria de Jurisprudência deste Tribunal de Contas.
7. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 4/2022

Data da Sessão: 16/02/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Atas das Sessões

Ata da Sessão Ordinária Virtual nº 46/2021, de 08/12/2021, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Oito de dezembro de dois mil e vinte e um

Hora: Dezesete horas

Modalidade: Virtual

Local: Plenário Virtual

Presidência: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição: Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente), Herneus João De Nadal (Vice-Presidente), José Nei Alberton Ascari (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem e representando o Ministério Público de Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral). Estavam presentes os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.

I - Abertura da Sessão: No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: @ADM 21/00745152; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Termo Aditivo ao Convênio n. 035/2020, acesso às informações do TJ/SC por meio do Selo Digital; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1063/2021.

Processo: @ADM 21/00713382; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Termo Aditivo que inclui o TCE/SC no TCT de inovação firmado entre o TCE/CE e a Casa Civil do Ceará; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1064/2021.

Processo: @ADM 21/00451590; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Adesão ao Programa "Time Brasil"; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1065/2021.

Processo: @ADM 21/00710529; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: ACT - Ministério da Economia - acesso ao CAGED e RAIS; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1066/2021.

Processo: @REP 16/00206627; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Catanduvas; Interessados: Gisa Aparecida Giacomini, Alexandre Penzo Betti Neto, Ana Cristina Vargas Mascarello, Dorival Ribeiro dos Santos, Francieli Fiorin e MPSC - Promotoria de Justiça da Comarca de Catanduvas; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente à prescrição de tributos em razão de inércia na adoção de providências visando a cobrança dos créditos correspondentes; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 449/2021.

Processo: @REP 18/00316868; Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte; Interessados: Ailton Cardoso Júnior, Associação e Movimento Comunitário Rádio Paz Valle FM, Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), Cibelly Farias, Elcio Rogério Kuhn, Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina e Prefeitura Municipal de Camboriú; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades relacionadas ao repasse de recursos para a realização do 35º e 36º Congresso Internacional de Missões; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1067/2021.

Processo: @REP 20/00737379; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Benedito Novo; Interessados: Jean Michel Grundmann e Marcos Antônio Engler; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao edital de Pregão Presencial n. 146/2020 - implementação, gerenciamento e administração de crédito vale-alimentação e vale-refeição na forma de cartão eletrônico para os servidores públicos municipais; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1068/2021.

Processo: @REC 19/00864409; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessados: Associação Beneficente e de Projetos Sócio-Educativos - APASCENTAR, Neri Pereira Júnior e Paulo Eli; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0347/201 exarado no Processo n. @PCR-14/00134401; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 450/2021.

Processo: @RLA 14/00577737; Unidade Gestora: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA; Interessados: Paulo Roberto Meller, Paulo Roberto Tesseroli França, Wanderley Teodoro Agostini, Ana Cristina Ferro Blasi, Carlos Hassler, Carlos Moisés da Silva, Casa Civil, Controladoria Geral do Estado de Santa Catarina, Daniela Cristina Reinehr, Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina, Gabriela de Souza Zanini, Leodegar da Cunha Tiscoski, Luiz Antônio Costa, Marcello José Garcia Costa Filho, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Nelson Antônio Serpa, Secretaria de Estado da Administração (SEA), Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) e Tayse Christine Marian Borges Krause; Assunto: Auditoria sobre verificação das condições de trafegabilidade e segurança das Rodovias SC-135 e SC-350 - ambas antiga SC-302 (Porto União-Alfredo Wagner); Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1069/2021.

Processo: @REP 21/00458765; Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.; Interessados: Cleicio Poletto Martins, Guilherme Souza Régis, Marco Aurélio Ganesini, Antonio José Linhares, Áureo Luis Fraga Malinverni, Cleverson Francisco Zardo, Fabio Valentim da Silva, Paulo Roberto Mocelin e Sheila Aparecida Scheidt; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao Procedimento Licitatório Eletrônico n. 21/00401 - contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1070/2021.

Processo: @CON 21/00472598; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Itajaí; Interessados: Marcelo Werner e Willian Meurer; Assunto: Consulta acerca da interpretação do Prejulgado n. 2102 do TCE/SC; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1071/2021.

Foi submetida à consideração do Plenário, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, as ratificações das seguintes medidas cautelares exaradas nos Processos ns.:

“1) @REP 21/00478871 pelo Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 01/12/2021, Decisão Singular GAC/JNA - 1115/2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 03/12/2021. 2) @REP 21/00498554 pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 02/12/2021, Decisão Singular GAC/WWD - 1131/2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 06/12/2021.3) @RLI 21/00674204 pelo Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 30/11/2021, Decisão Singular GAC/CFF - 1569/2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 02/12/2021”. Colocadas em apreciação as citadas cautelares, as mesmas foram aprovadas.

Processo: @REP 21/00632706; Unidade Gestora: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC; Interessados: Cleicio Poletto Martins e João Márcio Oliveira Ferreira; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao edital de Pregão Eletrônico n. 21/00614 - serviços de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de veículos e equipamentos hidráulicos; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1072/2021.

Processo: @CON 21/00562902; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garuva; Interessado: Rodrigo Adriany David; Assunto: Consulta - Contratação com Poder Público por meio de licitação, de empresa com sócios proprietários eleitos com mandato de vereador; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1073/2021.

Processo: @REP 18/01089563; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema; Interessados: João Luís Emmel, Rodrigo Costa, Sabino Bussanello, Câmara Municipal de Itapema, Irno Ilmar Resener, Justiça do Trabalho - TRT 12ª Região SC - 2ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú, Karin Correa de Negreiros Becker e Nilza Nilda Simas; Assunto: Representação - Peças de Reclamação Trabalhista - acerca de supostas irregularidades no pagamento em dobro de férias; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 451/2021.

Processo: @REP 19/00993306; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ituporanga; Interessados: Bruna Rudolfo, Flaris Gonzaga Melo, José Carlos Wiese, Josiane Rosa Sieves, Luis Augusto Wagner Scheeren, Osni Francisco de Fragas, Tiago Jesser Marques Vieira, Vilmar Schwambach, Gervásio José Maciel e Marília Willemann Deuttner; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente a

contratos de obras e serviços de engenharia, licitações, não instauração de Tomada de Contas Especial; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1074/2021.

Processo: @REP 21/00026202; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Nova Veneza; Interessados: Susan Bortoluzzi Brogni, Bruno Colombo Boaroli, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI) e Rogério José Frigo; Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 582/2019 - acerca de supostas irregularidades na seleção de parceria para a comercialização de bebidas, manutenção de sistema central de pagamentos e gestão da praça gastronômica da XV Festa da Gastronomia Típica; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1075/2021.

Processo: @REP 20/00622806; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Doutor Pedrinho; Interessados: Simoni Mercia Mesch Nones, Andre Luiz Mazzi, Guilherme Giacomozzi da Silva, Hartwig Persuhn, Jackson Rodrigo de Castilho e Luiz Claudio Kades; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente à aplicação dos recursos do FUNDEB; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 452/2021.

Processo: @REC 18/00933476; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Brusque; Interessado: Rosângela Visconti Ristow; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0394/2018 exarado no Processo n. @TCE-15/00170302; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 453/2021.

Processo: @REC 18/00953744; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Brusque; Interessado: Sandra Regina Eccel; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0394/2018 exarado no Processo n. @TCE-15/00170302; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 454/2021.

Processo: @REC 19/00734467; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campos Novos; Interessado: Sílvio Alexandre Zancanaro; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 299/2019 exarado no Processo n. @REP-17/00346072; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 455/2021.

Processo: @REC 19/00737563; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campos Novos; Interessado: Alexandre Braz Cardozo; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 299/2019 exarado no Processo n. @REP-17/00346072; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 456/2021.

Processo: @RLI 18/00070680; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessados: César Souza Júnior, Diogo Roberto Ringenberg, Gean Marques Loureiro, José Luiz Marcílio e Sandro José da Silva; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @PCP-16/00349657 - Prestação de Contas do Prefeitos referente ao exercício de 2015 - Inspeção relativa ao disposto no item 6.2 do Parecer Prévio n. 0297/2016; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 20/00570571; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessados: Observatório Social de São José e Orvino Coelho de Ávila; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 422/2020 exarado no Processo n. @DEN-17/00262995; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 457/2021. Declarou-se impedido o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: @REC 21/00500206; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado: Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 349/2019 exarada Processo n. @APE-17/00492214; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 458/2021.

Processo: @REP 21/00434319; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lages; Interessado: Antônio Ceron; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao Edital de Chamamento n. 01/2021 - credenciamento de leiloeiros; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1076/2021.

Processo: @REC 21/00152410; Unidade Gestora: São José Previdência - SJPREV/SC; Interessado: Vera Suely de Andrade; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 828/2020 exarada no Processo n. @APE-17/00331555; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1077/2021.

Processo: @REC 19/00998367; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brusque; Interessados: Daniel Felício, José Ari Vequi e Paulo Roberto Eccel; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0469/2019 exarado no Processo n. @TCE-15/00534010; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 459/2021.

Processo: @REC 19/00902602; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brusque; Interessados: Cesar Morilo Roza e José Ari Vequi; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0382/2019 exarado no Processo n. @TCE-13/00413430; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 460/2021. Declarou-se impedido o Conselheiro Herneus João De Nadal.

Processo: @REP 21/00102235; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Forquilha; Interessados: José Cláudio Gonçalves, Camila Paula Bergamo e Jadna Colombo Pereira; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 13/PMF/2021 - registro de preços para aquisição de pneus; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 461/2021.

Processo: @REP 21/00468213; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xaxim; Interessados: Edilson Antonio Folle e Camila Paula Bergamo; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao edital de Pregão Presencial n. 45/2021 - registro de preços para aquisição de pneus e câmaras destinados à frota municipal; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1078/2021.

Processo: @REP 21/00657377; Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) de Imbituba; Interessados: Gilnei Cardoso e Paulo Augusto Machado; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital de Concorrência Pública n. 01/2021 - serviços de operação, manutenção do sistema de abastecimento de água, esgotamento sanitário e de drenagem urbana do Município; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1079/2021.

Processo: @CON 21/00504970; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Gaspar; Interessados: Francisco Hostins Junior, Ciro André Quintino, Franciele Daiane Back, Zilma Monica Sansão Benvenutti e Mara Lúcia Xavier da Costa dos Santos; Assunto: Consulta acerca da legalidade do pagamento retroativo do benefício de bolsa estudo aos servidores públicos municipais de Gaspar; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1080/2021.

Processo: @CON 21/00556937; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Peritiba; Interessado: Paulo José Deitos; Assunto: Consulta - Política de incentivos ao desenvolvimento do município de Peritiba; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1081/2021.

Processo: @REP 21/00053943; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva; Interessados: Evandro Scaini, Juscelino da Silva Guimarães, Incogen do Brasil Ltda. E Priscila Michels Savi; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao Edital de Credenciamento 03/2021 - selecionar organização da sociedade civil sem fins lucrativos para firmar parceria para prestação de serviços de regularização fundiária urbana; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 462/2021.

Processo: @REC 19/00930568; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar; Interessados: Jean Alexandre dos Santos, Jennifer Suzana Witt, José Hilário Melato, Kleber Edson Wan Dall, Pedro Inácio Bornhausen e Ricardo Paulo Bernardino Duarte; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 495/2019 exarado no Processo n. @REP-19/00544501; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 463/2021.

Processo: @CON 21/00443903; Unidade Gestora: Associação dos Municípios do Alto Irani - AMAI; Interessados: Gabriel Nichelle Rufatto e Gilberto Ângelo Lazzari; Assunto: Consulta sobre o conflito entre a Lei do Fundeb n. 14.113/2020 e a Lei Complementar n. 173/2020; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1082/2021.

Processo: @PCP 21/00351618; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Abdon Batista; Interessados: Lucimar Antônio Salmória, Jadir Luiz de Souza e Wilson Vieira Branco; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária telepresencial de 13/12/2021.

Processo: @PCP 21/00367450; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tijucas; Interessados: Elói Mariano Rocha e Vilson Natálio Silvino; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária telepresencial de 13/12/2021.

Processo: @PCP 21/00135753; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Águas Mornas; Interessados: Omero Prim e Marcelo Kuhnen; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária telepresencial de 13/12/2021.

Processo: @PCP 21/00137020; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Paulo Lopes; Interessados: Nadir Carlos Rodrigues e Aguinaldo Rodrigues; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária telepresencial de 13/12/2021.

Processo: @PCP 21/00191661; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Schroeder; Interessados: Osvaldo Jurck, Felipe Voigt e Janaína Buccì; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária telepresencial de 13/12/2021.

Processo: @PCP 21/00202370; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campos Novos; Interessados: Sílvio Alexandre Zancanaro e Maurílio Castro Campagnoni; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 266/2021.

Processo: @PCP 21/00131928; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Aurora; Interessados: Alexsandro Kohl e Alceu Montibeller; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 267/2021.

Processo: @PCP 21/00134609; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Treviso; Interessados: Jaimir Comin, Crisleide Machado da Luz Cimolim e Reginaldo Rizzati; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária telepresencial de 13/12/2021.

Processo: @PCP 21/00107890; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xanxerê; Interessados: Avelino Menegolla e Arnaldo Thomaz Almeida Lovatel; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 268/2021.

Processo: @PCP 21/00496500; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão; Interessados: Joares Carlos Ponticelli e Jairo dos Passos Cascaes; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 269/2021.

Processo: @TCE 17/00600203; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessados: Daniel Costa de Freitas, Fundação Cultural de Criciúma e Fundação Catarinense de Cultura (FCC); Assunto: Tomada de Contas Especial inst. SDR-Criciúma, referente a NE n. 000055, valor de R\$ 64.012,77, de 11/12/2014 - a execução do projeto denominado "3ª edição do Festival de Música Criciúma Rock", pela Fundação Cultural de Criciúma; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 464/2021.

Processo: @PCP 21/00120217; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste; Interessados: Mauro Sérgio Martini, Representante do Espólio de Américo Lorini, Dhiego Costa e Sidney Dalla Vechia; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 270/2021.

Processo: @PCP 21/00436877; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma; Interessados: Clésio Salvaro e João Batista Belloli; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária telepresencial de 13/12/2021.

Processo: @PCP 21/00484332; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio Rufino; Interessados: Thiago Costa, Erlon Tancredo Costa e João Paulo Oliveira; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 271/2021.

Processo: @PCP 21/00290643; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itaiópolis; Interessados: Reginaldo José Fernandes Luiz e Julmar Marcos Zerger; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 272/2021.

Processo: @PCP 21/00151449; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Rincão; Interessados: Jairo Celoy Custódio e Mauri Joventino Viana; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 273/2021.

Processo: @TCE 15/00294893; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORT; Interessados: Associação Clube Ítalo Brasileiro de Futebol, Francisco Spessatto Filho, Gilmar Knaesel, Luciano Chiamolera Andonini, Luciano Chiamolera Andonini (Ambiental Meio Oeste), Sadi José Morgan, Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE) e Rui Godinho da Mota; Assunto: TCE instaurada pela SOL, acerca supostas irregularidades referentes à prestação de contas dos recursos repassados à Associação Clube Ítalo Brasileira de Futebol - NE n. 252/2009, paga em 25/11/09, no valor de R\$ 80.000,00, Projeto: Ítalo Brasileiro de Futebol; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária telepresencial de 13/12/2021.

Processo: @TCE 15/00550300; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessados: Enio Schoninger, Gilmar Knaesel, Instituto de Cooperação Brasil-Europa e Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR); Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela SETC acerca de supostas irregularidades referentes a NE n. 176, de 09/09/2009, no valor de R\$ 134.900,00, repassados ao Instituto de Cooperação Brasil Europa; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1083/2021.

Processo: @LCC 21/00564794; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessados: Secretaria Municipal de Infraestrutura de Florianópolis, Valter José Gallina, Gean Marques Loureiro, Osvaldo Ricardo da Silva e Rafael Poletto dos Santos; Assunto: Edital de Pregão Eletrônico n. 332/SMA/DSL/2021, para a contratação e empresa especializada, para prestação de serviços continuados de manutenção do sistema de drenagem, através de limpeza mecânica em galerias, ramais, poços de visita, tubos e conexões; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1084/2021.

Processo: @PCP 21/00124123; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça; Interessados: Camilo Nazareno Pagani Martins, Eduardo Freccia e Joel Filipe Gaspar; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 274/2021.

Processo: @PCP 21/00132061; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau; Interessados: Mário Hildebrandt e Marcelo Barasuol Lanzarin; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 275/2021.

Processo: @PCP 21/00130107; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha; Interessados: Valter Marino Zimmermann, Camila dos Santos Raimondi, Claudionir Arbigaus, Douglas Elias da Costa, Eduardo Peres e Luciana Erbs da Costa Kochhann; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária telepresencial de 13/12/2021.

Processo: @PCP 21/00131413; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville; Interessados: Udo Döhler, Adriano Bornschein Silva e Cláudio Nei Aragão; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária telepresencial de 13/12/2021.

Processo: @PCP 21/00198402; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capão Alto; Interessados: Tito Pereira Freitas e João Maria Branco; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária telepresencial de 13/12/2021.

Processo: @PCP 21/00290724; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Calmon; Interessados: Pedro Spautz Netto, Hélio Marcelo Olenka e José Marques; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária telepresencial de 13/12/2021.

Processo: @PCP 21/00274524; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imaruá; Interessados: Rui José Candemil Júnior e Patrick Correa; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária telepresencial de 13/12/2021.

Processo: @PCP 21/00135320; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gravatá; Interessados: Wanderlei Nazario Marega, Adilson Rafael Mendes, Cleinils Rodrigues da Silva, Nilson Ribeiro Fernandes e Rafael Fernandes Machado; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária telepresencial de 13/12/2021.

Processo: @PCP 21/00431301; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna; Interessados: Mauro Vargas Candemil, Cleosmar Fernandes, Osmar Vieira e Samir Azmi Ibrahim Muhammad Ahmad; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária telepresencial de 13/12/2021.

Processo: @LCC 21/00364272; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar; Interessados: Givanildo Luiz Quintino, Juliana Muller Silveira, Kleber Edson Wan Dall e Marcos Roberto da Cruz; Assunto: Edital de Pregão Presencial n. 050/2021 – Contratação de empresa para operação do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros do município de Gaspar/SC; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1085/2021.

Processo: @PCP 21/00132908; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva; Interessados: Juscelino da Silva Guimarães, Evandro Scaini e Everaldo Coelho Caetano; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária telepresencial de 13/12/2021.

Processo: @PCP 21/00133467; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Carlos; Interessados: Rudi Miguel Sander e Ademar João Brutscher; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 276/2021.

Processo: @PCP 21/00135168; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Sul Brasil; Interessados: Éder Ivan Marmitt, Maurilio Ostroski e Moacir Götz; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 277/2021.

Processo: @LCC 21/00386322; Unidade Gestora: Fundo de Melhoria da Perícia Oficial - FUMPOF; Interessados: Jefferson José de Sousa, Maycon Flor de Souza, Charles Alexandre Vieira, Controladoria Geral do Estado de Santa Catarina, Cristiano Socas da Silva, Giovanni Eduardo Adriano, Instituto Geral de Perícias (IGP), João Márcio Lopes e Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP); Assunto: Edital de Pregão Eletrônico n. 56/2021/IGP sobre "Aquisição de Viatura caracterizada tipo camioneta SUV"; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1086/2021.

Processo: @PCP 21/00127300; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ipumirim; Interessados: Volnei Antônio Schmidt, Gilmar Cavallieri e Hilário Reffatti; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 278/2021.

Processo: @PCP 21/00117003; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Urussanga; Interessados: Luis Gustavo Cancellier, Gilson Casagrande e José Carlos José; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 279/2021.

Processo: @PCP 21/00598931; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Leoberto Leal; Interessados: Vitor Norberto Alves e Fabricia Cristiane Guckert; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 280/2021.

Processo: @APE 17/00089835; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Gelson Luiz Merísio, Ivens Antonio Scherer, Jean Carlos Baldissarelli, Luiz Alberto Metzger Jacobus e Mauro De Nadal; Assunto: Ato de Aposentadoria de Ivens Antonio Scherer; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1087/2021.

Processo: @APE 19/00961102; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP; Interessados: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras e Leonel José Martins; Assunto: Ato de Aposentadoria de Viviane de Assis Pereira; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1088/2021.

Processo: @APE 20/00492759; Unidade Gestora: Instituto Brusquense de Previdência; Interessados: Prefeitura Municipal de Brusque e Dagomar Antônio Carneiro; Assunto: Ato de Aposentadoria de Agostinho Lombardi; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1089/2021.

Processo: @LRF 20/00579447; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda; Interessados: Paulo Eli e Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina; Assunto: Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2020 e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 3º e 4º bimestres de 2020; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1090/2021.

Processo: @APE 17/00127788; Unidade Gestora: Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça; Interessados: Sandro José Neis, Ailton Cirino Cabral e Fernando da Silva Comin; Assunto: Ato de Aposentadoria de Ailton Cirino Cabral; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 19/00424786; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessados: Prefeitura Municipal de Florianópolis, Adelia Doraci de Oliveira, Marcelo Panosso Mendonça e Luís Fabiano de Araújo Giannini; Assunto: Ato de Aposentadoria de Carlos Althyr Pivatto; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1091/2021.

Processo: @APE 17/00047750; Unidade Gestora: Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça; Interessados: Sandro José Neis e Fernando da Silva Comin; Assunto: Ato de Aposentadoria de Vicente de Paulo Castro; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária telepresencial de 13/12/2021.

Processo: @APE 19/00589866; Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social do Município de Major Vieira; Interessados: Prefeitura Municipal de Major Vieira, Orildo Antônio Severgnini, Adilson Lisczkovski e Maryell Rêgo Toth; Assunto: Ato de Aposentadoria de João Lemos Sphair Sobrinho; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1092/2021.

Processo: @APE 19/00654510; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU; Interessados: Prefeitura Municipal de Biguaçu, Ramon Wollinger e Vilmar de Assunção; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria das Dores da Silva Alves Ricardo; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1093/2021.

Processo: @APE 20/00326409; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM; Interessados: Prefeitura Municipal de Mafra e Carlos Otávio Senff; Assunto: Ato de Aposentadoria de Jeane Jacqueline Guchinski; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1094/2021.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, fica automaticamente convocada a próxima Sessão Ordinária Virtual para o dia e hora regimentais, encerrando-se a presente sessão. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior – Presidente

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0062/2022

Concede o gozo de licença-prêmio à servidor.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 78, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar n. 496, de 03 de fevereiro de 2010;

RESOLVE:

Conceder ao servidor Osvaldo Faria de Oliveira, matrícula 450.845-9, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.G, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 15/03/2022 a 29/03/2022 correspondente à 2ª parcela do 3º quinquênio – 2004/2009.

Florianópolis, 25 de fevereiro de 2022.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD
